

Jd: 98685



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 453 ANO XXXVIII

ABRIL DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	257
Índice Temático	329
Índice Numérico	333

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.711

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.347 — Classe 4ª
São Paulo (66ª Zona — Limeira)

Recorrente: Valmir Aparecido Caetano, candidato a Vereador pelo PFL.

Recurso especial.

Inelegibilidade resultante do artigo 1º, I, g da LC nº 5.

Preserva-se a autoridade do acórdão que declarou inelegibilidade nos exatos termos da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 75 a 77 dos autos: (Lê anexo).

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público, não conheço do recurso. Não se argúi dissídio de jurisprudência. Quanto à afronta à lei, não a vejo caracterizada.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.347 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Valmir Aparecido Caetano, candidato a Vereador pelo PFL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.771

Trata-se de recurso especial interposto por Valmir Aparecido Caetano, do Partido da Frente Liberal, Limeira, São Paulo, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, por reconhecer presente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g e h, da LC nº 5.

Em prol de seu direito o recorrente alega:

I — que a impugnação de sua candidatura foi intempestiva (art. 97, § 2º do Código Eleitoral);

II — que há ilegitimidade ativa do impugnante, *ex vi* do art. 5º da LC 5/70;

III — que a extinção do mandato do recorrente não o tornou inelegível, porque está em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

É o relatório.

É irrelevante a intempestividade da impugnação porque a inelegibilidade pode ser conhecida de ofício. Assim dispõe a LC nº 5, em seu artigo 9º, parágrafo único:

Parágrafo único. "O juiz ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento".

O impugnante é parte legítima porque é eleitor, e assim estabelece o Código Eleitoral:

“Art. 97, § 3º — Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado”.

Consta dos autos que o recorrente teve o mandato anterior, de vereador, cassado em virtude de processo administrativo, a que se submeteu com base no artigo 7º, III, do DL 201/67, e ficou reconhecido procedimento de modo incompatível com a dignidade da Câmara, e falta de decoro na conduta pública. Tal fato já foi apreciado pelo Poder Judiciário, através de mandado de segurança denegado.

À fl. 7, constatou-se que o Poder Judiciário apresentou certidão de que o candidato responde a dois inquéritos policiais e um inquérito especial.

À fl. 10 há o certificado de que Valmir responde a processo-crime por peculato, além de inquérito por estelionato.

Se os dois últimos fatos não configuram inelegibilidade por se entender vigente o princípio da presunção da inocência, reconhecido constitucionalmente através do artigo 5º, LVII da Carta de 5-10-88, o primeiro, por si só, o faz incidir na letra g do artigo 1º da LC nº 5, que determina:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição”.

O artigo 35, da CF de 1967, dispunha:

II — “Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes”.

Pelo exposto, somos pelo desprovinimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.712

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.304 — Classe 4ª
Paraíba (46ª Zona — Alagoinha
Município de Molungu)

Recorrente: Hilário Camilo Pereira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Registro. Impugnação. Acolhimento de ofício. Possibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz indeferiu o registro de Hilário Camilo Pereira a Vereador no Município de Molungu, Paraíba, porque o candidato tem protesto cambiário (fl. 169).

2. O TRE/Paraíba negou provimento, porém, acatando a impugnação, porque o candidato foi dispensado do serviço público, por justa causa, do emprego na Superintendência Regional do INPS, na Paraíba, por ato de improbidade, com processo administrativo (fl. 196).

3. Recurso especial, com parecer da Procuradoria pelo não conhecimento (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a impugnação em primeiro grau foi acolhida porque o candidato tem protesto cambiário. Já o TRE acolheu impugnação formulada nas contra-razões do recorrido, em razão da dispensa por ato de improbidade. O candidato foi dispensado do emprego de Agente Administrativo (fl. 191). Na oportunidade que teve (recurso fl. 200), o recorrente não impugnou a extensão dada à despedida, isto é, ato de improbidade na administração indireta com dispensa do emprego mediante processo administrativo (LC nº 5, art. 1º, I, h).

Argúi o recorrente que o Tribunal não poderia conhecer de ofício de motivo de impugnação não formulado na época própria. Em tese, esta Corte tem aceito a impugnação de ofício (Ac. 8.223; Ac. 8.226 — Rel.: Min. Aldir Passarinho; Rec. 6.353 — Rec. 6.351).

Nesta assentada, o Tribunal adotou essa tese no Rec. 7.462, relatado pelo em. Min. Sebastião Reis.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.304 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Hilário Camilo Pereira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.712

Hilário Camilo Pereira, que pretendia candidatar-se a vereador pelo PMDB de Molungu (PB), recorre da decisão que o considerou inelegível porque fora dispensado do serviço público em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. Deduz ofensa aos artigos 29-I-a e II-b; 35-XII; 223-§§ 1º e 3º do Código Eleitoral, sustentando que se uma determinada questão, posta no sentido de impugnar sua candidatura, ainda não foi julgada pelo juiz eleitoral de primeira instância, que tem a competência originária, não pode o Tribunal Regional dela conhecer, ainda mais quando argüida em contra-razões.

2. Questões relativas à inelegibilidade de candidatos a mandato eletivo são de ordem pública, de interesse do bem comum. Devem ser conhecidas de ofício ou mediante provocação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois importam à elevada dignidade e responsabilidade do cargo público eletivo. A Resolução 14.384/88 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral autoriza o indeferimento do registro de candidato ainda que não tenha havido impugnação. Esta orientação sistemática deve, *data venia*, presidir a interpretação dos dispositivos legais invocados.

3. Assim, levado ao conhecimento do Tribunal que o interessado fora demitido por justa causa, em decorrência de ato de improbidade, o indeferimento do registro é possível.

4. Opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.713

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.373 — Classe 4ª — São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho)

Recorrente: Haley da Silva, candidato a Vereador, pelo PDC.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Ausência de reabilitação.

Candidato condenado por furto é inelegível, enquanto não penalmente reabilitado.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da Dra. Maria de Fátima F. Labarrère, fls. 38/39, com aprovação do Dr. Ruy Ribeiro Franca (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, não conheço do recurso. Realmente, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a prescrição da pretensão executória não substitui a reabilitação. Não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.373 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Haley da Silva, candidato a Vereador, pelo PDC (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.713

Trata-se de recurso especial interposto por Harley da Silva, do Partido Democrata Cristão, de Pontal, SP, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, por possuir condenação definitiva por crime contra o patrimônio.

O recorrente alega:

I — que a pena de multa prescreve em dois anos;

II — que a pena prescreveu em 1987;

III — que a extinção da punibilidade torna o recorrente elegível.

É o relatório.

A hipótese enquadra-se na letra *n* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, que dispõe:

“*n*) Os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados”.

À fl. 5, há certidão onde consta que “pela sentença datada de 23 de maio de 1985, o réu foi condenado à pena de multa, no valor de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), tendo a M. sentença transitado em julgado no dia 31 de julho de 1985”. Não há notícia, nos autos, de reabilitação criminal. A prescrição da pretensão executória não substitui a reabilitação.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.714

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.147 — Classe 4ª
Santa Catarina (39ª Zona — Ituporanga)

Recorrente: Paulo César França.

Recorrida: Aliança Democrática Liberal, pelo Presidente do PMDB.

Inelegibilidade. Parentesco.

Sendo o recorrente genro do Prefeito do Município para cuja Câmara Municipal pretende concorrer, e não se encontrando ele na situação prevista na exceção do art. 5º, § 5º do ADCT da CF de 1988, não é de se lhe deferir o registro de sua candidatura à Câmara Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler e do qual faço juntar cópia para que integre este relatório: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tal como observou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o caso do recorrente não se enquadra na hipótese prevista no art. 5º, § 5º do ADCT da nova Constituição Federal, posto que sequer alega ele que exerce cargo eletivo.

Pelo exposto não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.147 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Paulo César França (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Maciel).

Recorrida: Aliança Democrática Liberal, pelo Presidente do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.714

Senhor Relator,

I

Paulo César França recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a Vereador do Município de Ituporanga, pela legenda do Partido Democrático Social — PDS, por ser genro do atual Prefeito do Município (fls. 36/37).

Em seu favor, o recorrente invoca norma das Disposições Transitórias da nova Constituição da República, que legitimaria sua pretensão (fls. 39/41).

II

O recurso interposto, além de não estar fundamentado, sequer foi identificado pelo recorrente — se ordinário ou especial. Por isso, não pode ser conhecido.

Observe-se que, mesmo vigendo, a nova Constituição não o ampara, pois beneficia apenas quem já exerce mandato eletivo (art. 5º, § 5º das Disposições Transitórias), o que não é o caso do recorrente.

III

Face ao exposto, opino pelo *não conhecimento* do recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.715

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.437 — Classe 4ª
São Paulo (77ª Zona Mogi
das Cruzes)

Agravante: Erasto de Souza Camargo, candidato a Vereador pela Coligação "Administração Positiva".

Agravo. Intempestividade.

Não merece provimento o agravo se o recurso especial foi de fato apresentado intempestivamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.437 — Cls. 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Erasto de Souza Camargo, candidato a Vereador pela Coligação "Administração Positiva" (Advº: Dr. Cezar Davi Marques).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.715

Senhor Relator,

I

Erasto de Souza Camargo agrava do despacho que negou seguimento, por intempestivo, a recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Argumenta o agravante que, tendo oferecido embargos declaratórios desse acórdão, aquele que os julgou foi publicado em 17 de setembro, sendo o recurso protocolado tempestivamente em 20 do mesmo mês (fl. 3).

II

Não há nos autos prova da data da publicação do acórdão expedido nos embargos de declaração. Tem-se, apenas, informação de que, em 21 de setembro, ele já havia transitado em julgado (fl. 13v.).

De todo modo, ainda que aceita a afirmação do agravante de que essa publicação ocorreu no dia 17 de setembro, é manifesta a intempestividade do recurso, protocolado no dia 21 de setembro e não no dia 20, como diz o recorrente (fl. 13).

III

Face ao exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República. Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Portence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.716

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.253 — Classe 4º

Rio de Janeiro (89ª Zona

São João do Mariti)

Recorrentes: Ailton Domingues Machado, Marcos Aurélio Freixo e Augusto Manoel dos Santos Costa (candidatos a Vereador pelo PL).

Candidatos à Câmara Municipal. Pedido deficientemente instruído. Indeferimento.

Se os pedidos de registro não foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 34 da Res. 14.384, do TSE, não se pode pretender oferecê-los na oportunidade do recurso ao TRE. Precedentes: Acórdãos nºs 8.181, 8.189 e 8.268.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, lançado à fl. 94 dos autos, com aprovação do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a tese defendida pela digna Procuradora já foi encampada por esta Egrégia Corte em várias oportunidades, sendo de destacar-se o Acórdão nº 9.172, de 26 de setembro, cuja ementa é a seguinte:

“Candidato a Vereador. Pedido deficientemente instruído.

Indeferimento.

Se o caso não instruiu o pedido de registro com os documentos exigidos pelo art. 34 da Res. 14.384, do TSE, nem mesmo no novo prazo concedido pelo Juiz Eleitoral, não pode pretender sanar a falha na oportunidade do recurso, contra a decisão indeferitória do mencionado pedido. Precedentes da Corte: Acórdãos nºs 8.181, 8.189 e 8.268.

Recurso especial de que não se conhece, à míngua de seus pressupostos” (Rec. 6.989-RJ).

Nos termos do parecer e dos precedentes citados, não conheço dos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.253 — Cls. 4º — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Ailton Domingues Machado, Marcos Aurélio Freixo e Augusto Manoel dos Santos Costa, candidatos a Vereador pelo PL (Advº: Dr. Joidá Gomes Ferreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.716

Ailton Domingues Machado interpõe recurso especial contra o acórdão que confirmou o indeferimento de sua candidatura apenas porque não juntara ao pedido de registro a certidão negativa dos distribuidores criminais. Argúi ofensa a direito adquirido (CF/67, art. 153, § 3º) e refere-se ao artigo 5º, § 1º da atual Carta. Verifico, contudo, que o Tribunal nada julgou quanto ao domicílio eleitoral deste suplicante. Quanto à questão da juntada de documento em fase recursal, reproduzo o parecer que exarei no RE nº 7.198 — RJ, em hipótese semelhante à destes autos:

“O recurso especial fundamenta-se no artigo 276, I do Código Eleitoral e argúi violência ao artigo 34 da Resolução nº 14.384/88 do Tribunal Superior Eleitoral, porque estariam acostados todos os documentos indispensáveis ao registro. Verifico que o dispositivo tem a seguinte redação:

‘Art. 34. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

(...)

V — folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes’. (Cód., art. 94, § 1º, V).

A instrução da Corte Superior refere-se, especificamente, ao seguinte preceito do Código Eleitoral:

‘Art. 94. (...)

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

(...)

V — com folha corrída fornecida pelos Cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos’ (arts. 132, III e 135 da Constituição Federal).

A plenitude da capacidade política do interessado em concorrer a um cargo público é condição essencial para o deferimento do registro da candidatura. Tão importante é este requisito, que sempre teve estatura constitucional: a Constituição de 1946 o exigia nos artigos 132, III e 135; a Carta de 1967, nos artigos 147, § 3º, c e 149 e a vigente Constituição de 1988, nos seguintes dispositivos:

‘Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I — (...)

II — O pleno exercício dos direitos políticos.’

‘Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I — cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II — incapacidade civil absoluta;

III — condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII;

V — improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.’

A certidão expedida pela Justiça Federal é, portanto, um dos documentos indispensáveis para verificar se o interessado em candidatar-se perdeu ou teve suspensos os seus direitos políticos. Deve ser apresentada no ato de requerimento do registro, porque destina-se a fazer prova, *in limine*, perante o Juízo Eleitoral competente e, como tal, submeter-se ao processo de impugnação.

O processo eleitoral é muito célere e não permite um sem-fim na instrução e na impugnação. Os prazos são contínuos e peremptórios, de modo que a preclusão opera em cada fase. A exigência legal deve ser interpretada com rigor e, por analogia, invoca-se os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil que manda instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e só permite a juntada de documentos novos, ou seja, os destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

2. Marcos Aurélio Freixo avia recurso especial invocando o artigo 5º, § 1º das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. Ocorre que o Tribunal indeferiu o registro apenas porque o recorrente não trouxera qualquer prova válida para demonstrar o domicílio eleitoral, e não porque fosse este inferior a um ano. Por isso, o apelo está desfundamentado.

3. Por fim, Augusto Manoel dos Santos Costa recorre contra o indeferimento de sua candidatura por falta de comprovação de domicílio eleitoral e da filiação partidária. Os documentos só foram apresentados em grau de re-

cursos, pelo que não devem ser examinados (ver item 1, *supra*). De todo modo, não provam a filiação partidária.

4. Opino, pois, pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — aprova: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.717 (*)

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso Nº 7.579 — Classe 4ª
Ceará (40ª Zona — Ipueiras)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado Regional (CE).

Domicílio Eleitoral. ADCT da CF de 1988, art. 5º, § 1º.

Verificando-se que o candidato satisfaz ao requisito do domicílio eleitoral com base no art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição Federal, e tendo o Juiz Eleitoral dado como atendidos os demais requisitos, defere-se desde logo o seu registro à Câmara dos Vereadores de Ipueiras — Ceará.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para conceder o registro do candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (lê). Faço juntar uma cópia do parecer ao presente relatório para que o integre.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.724, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

O recurso foi interposto pelo Delegado Regional do Partido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O parecer é de ser acolhido, posto que se encontra demonstrado que o candidato possui domicílio eleitoral no Município desde 12-7-88 e, portanto, se encontra amparado pelo disposto no art. 5º, § 1º do ADCT, da nova Carta Política da República.

Verifico, entretanto, que o MM. Juiz examinou os demais requisitos necessários ao registro e os deu como atendidos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de conceder desde logo o registro da candidatura à Câmara dos Vereadores de Ipueiras, Ceará.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.579 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado Regional (CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, deferir, desde logo, o registro.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.717

Resume-se a questão sob exame ao prazo de domicílio eleitoral, inicialmente não atendido pelo candidato, restando agora superada pela promulgação da nova Constituição do Brasil que prevê, no artigo 5º, § 1º, do "Ato das Disposições Constitucionais Provisórias", prazo mínimo de quatro meses anteriores ao pleito.

2. Opinamos, assim como no RE 7.032, Classe 4ª, Piripiri, PI, Rel. Min. *Bueno de Souza*, parecer anexo, pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, julgando satisfeita essa condição pelo candidato, retornem os autos à instância *a quo* para exame dos demais requisitos, como lhe parecer de direito.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.718

(de 14 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.359 — Classe 4ª
São Paulo (Catanduva)**

Recorrente: Osvaldo Camargo.

*Recurso Especial. Elegibilidade.**Candidato condenado pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral: hipótese estranha do domínio da letra n do inciso I do art. 1º da LC nº 5.**Recurso provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, lançado entre fls. 59/61 dos autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A letra *n* não alcança delitos eleitorais, exceto o do art. 22 da Lei Complementar 5. Os demais estão alcançados pela alínea *j*, de modo que não se cuida, aqui, de uma hipótese de inelegibilidade. Pondero que a reabilitação sobreveio em 30 de novembro último. Não cuidei da questão de saber se, noutras circunstâncias, isso teria ocorrido já a destempo. Fico na questão principal: a estraneidade dessa hipótese de delito eleitoral — outro que o do art. 22 da Lei Complementar 5 — ao domínio da alínea *n* do inciso I do art. 1º da mesma Lei Complementar. Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, provejo o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATARec. nº 7.359 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Osvaldo Camargo. (Adv.: Orlando Aparecido de Toledo).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro do recorrente. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.718

Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo Camargo, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de Tabapuã, São Paulo, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, por entender presente a hipótese de inelegibilidade da letra *n*, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5, em virtude de condenação pelo crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

O recorrente alega:

I — que a decisão diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

II — que, em relação aos crimes eleitorais, somente o do artigo 22 acarreta inelegibilidade;

III — que o recorrente já requereu sua reabilitação, uma vez que preenche os requisitos para tanto.

É o relatório.

A impugnação da candidatura partiu do Ministério Público (fl. 2), que chamou a atenção para a condenação, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, o qual dispõe:

Art. 350. "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita para fins eleitorais:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular."

À fl. 9, há certidão comprobatória das alegações do impugnante onde consta que foi concedido "sursis" cujo término está previsto para o dia 21 de agosto de 1988. Não há notícias de reabilitação.

O juiz eleitoral, com decisão confirmada pelo TRE, enquadrando o candidato na inelegibilidade prevista na letra *n*, por entender que o crime de falsidade ideológica eleitoral é crime contra a fé pública.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 5:

Art. 1º "São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados."

O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral tem por objeto jurídico a fé pública, porém impõe-se uma interpretação sistemática. Analisando-se a letra *j* do inciso I do artigo 1º da LC nº 5, chega-se à conclusão que o legislador excluiu os crimes eleitorais da inelegibilidade prevista na letra *n* porque a eles se referiu naquela alínea. Dispõe a letra *j*:

"*j*) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haverem atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou normalidade da eleição."

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère* Procuradora da República — Aprovo — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.719 (*)

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.453 — Classe 4ª
Bahia (70ª Zona — Barreiras)

Recorrentes: Aderaldo Galdino Correia, Aurelino Silva e Edivaldo José Barbosa, candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito e Vereador de Cristópolis, respectivamente.

Domicílio Eleitoral. Falta de Comprovação.

Se não comprovaram sequer os recorrentes possuírem o prazo de domicílio previsto no art. 50, § 1º do ADCT da nova

Constituição, não é possível considerá-los abrangidos por tal preceito.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos: (lê). Faço juntar cópia do aludido parecer, para integrá-lo neste relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolho o parecer. Não se encontra demonstrado sequer que os recorrentes atendem ao requisito do art. 5º, § 1º do ADCT da nova Carta Política e, assim, não é possível abrangê-los com o benefício de tal preceito constitucional.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.453 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Aderaldo Galdino Correia, Aurelino Silva e Edivaldo José Barbosa, candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito e Vereador de Cristópolis, respectivamente (Adv.: Dr. Walter Luiz Sant'ana).

Decisão: O Tribunal, não conheceu do recurso, à unanimidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.720, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.719

RELATÓRIO

A certidão de fl. 7, expedida pelo Cartório Eleitoral da 7ª Zona, 8A, atesta que Aderaldo Galdino Correia, Edivaldo José Barbosa e Aureliano Silva, candidatos respectivamente a Prefeito e à Câmara de Vereadores do Município de Cristópolis pela legenda do PMDB, encontram-se regularmente inscritos como eleitores na circunscrição antes do dia 6-8-88.

2. Com a contestação à impugnação (fl. 10/33), os candidatos não declinam a data exata da inscrição, assim como nada comprovam pelos documentos anexados, e não o fazem também, com o tempestivo recurso de fl. 54.

3. Não tendo ficado provado que os candidatos em questão inscreveram-se até 14-7-88, data última prevista no art. 5º, § 1º, ADCT, não merece reforma o r. acórdão de fl. 49, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

4. Pelo não conhecimento, opina o parecer.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.721

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.315 — Classe 4º
Sergipe (Malhada dos Bois)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Inelegibilidade. Parentesco. Art. 151, § 1º, letra d da CF de 1967 (EC nº 1/69).

Encontrando-se o candidato, pelo seu grau de parentesco com o Prefeito, na situação prevista no art. 151, § 1º, letra d da CF (EC nº 1/69), que vigia à época dos registros de candidaturas, e não se encontrando o seu caso na exceção prevista no art. 14, § 7º da atual Carta Política, promulgada a 5 de outubro de 1988, é ele inelegível.

Acórdão que se mantém.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): É este o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler, e que tomo como relatório, para o que, integrando-o, junto cópia (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o registro da candidatura do interessado não poderia mesmo ser deferido, por ser ele inelegível, na conformidade do disposto no art. 151, § 1º, alínea *d* da anterior CF (EC nº 1/69). Aliás, em face da atual Constituição Federal — não seria de considerar-se, no caso, pois os requisitos haveriam que ser atendidos na época do prazo do registro — não se enquadraria o interessado, ante o disposto no seu art. 14, § 7º.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.315 — Cls. 4º — SE — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.721

O v. acórdão de fl. 111, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, manteve o indeferimento do registro da candidatura de *Britinho Francisco Vieira* à Câmara de Vereadores de Malhada dos Bois, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por ser comprovadamente cunhado do atual Prefeito do município, incidindo na inelegibilidade prevista no então artigo 151, § 1º, alínea *d* da Constituição Federal.

2. O apelo de fl. 120, embora tempestivo, não merece ser conhecido, porquanto não indica qualquer norma de lei violada pelo aresto regional, assim como não invoca dissídio jurisprudencial. De igual forma, não nega a existência do alegado parentesco, limitando-se a dizer que o candidato não tem qualquer dependência com o

atual Prefeito, sendo inclusive seu adversário político.

3. O candidato era, e continua sendo inelegível por força do disposto no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, promulgada em 5-10-88, porque cunhado, ou seja, parente por afinidade até o 2º grau do atual Prefeito do município, sem que tenha ocorrido desincompatibilização, ou mesmo provando ser detentor de mandato eletivo na presente legislatura, para se beneficiar das exceções previstas no art. 5º, § 5º, ADCT.

4. Pelo não conhecimento, assim, opina o parecer.

Brasília-DF, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.722 (*)

(de 14 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.431 — Classe 4ª
Paraíba (5ª Zona — Pilar
Mun. de Juripiranga)**

Recorrente: Manoel Tomaz da Silva Filho, candidato a Vereador, pelo PSB.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do

candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.431 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Manoel Tomaz da Silva Filho, candidato a Vereador pelo PSB (Adv.: Dr. Irapuan Sobral Filho).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.723

(de 14 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.339 — Classe 4ª — São Paulo
(74ª Zona — Mogi das Cruzes)**

Recorrente: Daisy de Lima Oliveira, candidata à Vereadora pelo PCN.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, n da LC nº 5/70 (Lei de Inelegibilidade).

Encontrando-se a recorrente na situação prevista no art. 1º, I, letra n da LC nº 5/70, e não tendo sido reabilitada, conforme prevê a parte final do mesmo dispositivo legal, é ela inelegível.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar sobre se foi justa ou injusta a condenação criminal imposta à recorrente, nem as razões que motivariam a demora no seu processo de reabilitação, e nem mesmo se esta poderia ou não ser concedida, ante o disposto no art. 743 do CPP. A prescrição

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.744, 9.745, 9.746-A, 9.747, 9.749 e 9.750, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

da própria ação penal, outrossim, não cabe a Justiça Eleitoral decretar. Aliás, nem mesmo se vê o indício que a determinaria.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): É este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler e que adoto como relatório, dele fazendo juntar uma cópia para que integre este: (Lê anexo).

A candidata, ora recorrente, tendo respondido a alguns processos criminais, veio a ser condenada, em um deles, por falsificação, em continuidade delitiva, em um ano e dois meses de reclusão com *sursis* pelo prazo de dois anos, com término em 18-12-85. Em face de tal circunstância, seu registro como candidata à Câmara Municipal foi negado, e o indeferimento mantido no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Entendeu a Corte que a condenação acarreta a inelegibilidade, na conformidade do disposto no art. 1º, I, *n* da Lei Complementar nº 5. E a lei exige a reabilitação e não simples cumprimento da pena, não sendo outrossim, suficiente, o simples pedido de reabilitação, mas sendo necessário o seu deferimento, pelo menos em 1ª instância.

No seu recurso, sustenta a recorrente que foram injustificadas as ações penais contra ela movidas, sendo inocente inclusive naquela em que foi condenada. E não requerera a certidão de reabilitação em face de perseguição de seu ex-marido que, aproveitando-se daquela condenação, instaurara outras ações contra ela. Requerera, porém, a reabilitação, mas ainda não a obtivera por circunstâncias atribuídas aos serviços cartorários. Alega, outrossim, que incidira a prescrição extintiva da pretensão punitiva. Invoca precedentes que lhe seriam favoráveis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O recurso não é de ser conhecido. É indubitoso que a recorrente foi condenada por crime de falsificação, tendo sido condenada a um ano e um mês de reclusão, por crime contra a fé pública (falsificação). Encontra-se tal crime entre aqueles que acarretam inelegibilidade, na conformidade do disposto na letra *n*, item I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade (LC nº 5/70). E este próprio dispositivo dispõe expressamente que tal inelegibilidade existe enquanto não houver a reabilitação.

Não é na oportunidade presente que se há de examinar a justiça ou injustiça da condenação criminal, sem apreciar e decidir quanto às razões do pedido de reabilitação e da demora em ser ela concedida, pois é tema que se situa na esfera do Juízo Criminal, enquanto aqui há apenas de notar-se se a hipótese se enquadra, ou não, no aludido preceito da LC nº 5/70, nem mesmo sendo cabível verificar-se se a recorrente se encontraria em condições de obter a reabilitação, à vista do disposto no art. 743 do Cód. Proc. Penal, tendo em vista o prazo necessário, após o cumprimento da pena. Quanto à extinção da ação penal, por igual, não há que dela aqui cogitar-se, mas não é demais dizer-se que não se vê em que se poderia basear a recorrente para assim afirmar.

Quanto aos precedentes, nenhum deles se identifica ou assemelha à hipótese sob exame.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.339 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Daisy de Lima Oliveira, candidata à Vereadora pelo PCN.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.723

1. Daisy de Lima Oliveira, candidata à Câmara de Vereadores do Município de Mogi das Cruzes pela legenda do PCN, teve o indeferimento de sua candidatura confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 91), porque condenada, por sentença com tran-

sito em julgado, *sem reabilitação*, por crime contra a fé pública (falsidade ideológica), incidindo na inelegibilidade prevista na alínea *n*, I, art. 1º da LC 5/70.

2. No tempestivo apelo de fl. 94, a candidata, *data venia*, não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Não basta, segundo farta jurisprudência dessa Corte Superior, ter solicitado a reabilitação penal perante o Juízo de primeiro grau; é imprescindível que tenha havido sentença favorável, confirmada pela instância superior, com trânsito em julgado. Essa condição a recorrente não provou nem perante o TRE/SP, nem agora, perante o Tribunal Superior, estando seu pedido de reabilitação ainda pendente de decisão do Juiz de primeiro grau.

3. Assim, por estar condenada, sem reabilitação, por um dos crimes previstos na alínea *n*, I, art. 1º da LC 5/70, é a candidata inelegível, como bem entendeu o julgado recorrido, não merecendo conhecimento o seu apelo.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.725

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.324 — Classe 4ª
Paraná (9ª Zona — Campo Largo)

Recorrente: Newton Luiz Puppi, candidato a Prefeito pelo PFL.

Recorrido: Coligação PDS/PDT.

Candidato a Prefeito. Inelegibilidade. Auditor de Tribunal de Contas Estadual.

Não se pode equiparar, para fins de inelegibilidade, o auditor a membro do Tribunal de Contas, ainda mais porque, na hipótese, o candidato afastou-se do cargo antes do prazo de três meses exigido pela LC 5/70.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE do Paraná, em acórdão unânime, reformando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Newton Luiz Puppi ao cargo de Prefeito do Município de Campo Largo, Paraná, pela legenda do PFL.

2. Os fundamentos da decisão, alinhados no longo voto condutor da decisão, foram muito bem resumidos na ementa de fl. 185, lavrada pelo insigne Relator, Juiz Paulo Accioly da Costa: (lê).

3. Recorreu tempestivamente o vencido, alegando implicitamente ofensa às normas da LC nº 5/70, mediante argumentação que pode ser assim resumida:

a) o recorrente não é *membro* do Tribunal de Contas do Estado, mas apenas *funcionário*, de forma que as atribuições de Auditor, não poderiam ter sido equiparadas pelo Col. Tribunal *a quo* às dos membros efetivos; logo, não estando as atribuições do cargo que exercia enquadradas na LC nº 5/70, não teria necessidade de desincompatibilizar-se definitivamente, nem seria impedido de filiar-se a qualquer Partido Político;

b) por outro lado, além de ter solicitado aposentadoria no mês de junho do corrente ano, ainda não deferida, solicitou afastamento definitivo do cargo a partir de 5 de agosto, cumprindo o prazo de três meses exigido na LC nº 5/70 para aqueles que, inelegíveis, pretendam concorrer aos cargos de Prefeito e Vice (fls. 199/209).

4. Oferecidas as contra-razões de fls. 213/222, subiram os autos, e nesta Superior Instância manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, em judicioso parecer emitido pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, do qual destaco a parte conclusiva: (lê fls. 81/83).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O art. 1º, inc. II, letra *b*, nº 12 c/c o inc. IV, letra *a*, considera inelegíveis quando não se afastaram definitivamente dos seus cargos, no prazo mínimo de três meses, "os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal".

2. O v. acórdão recorrido, como se viu do relatório, entendeu de aplicar a mencionada restrição ao recorrente, por considerar o auditor equiparado a membro do Tribunal de Contas, baseado no art. 41, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado do Paraná, que confere àquele as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos atribuídos a estes.

3. Não me parece, com a devida vênia, que a solução alvitrada pelo aresto recorrido se mostre adequada à hipótese em causa.

4. Observo, desde logo, que o aresto estendeu a restrição contida na referida norma da LC nº 5/70 ao auditor, mediante equiparação que, a meu ver, é inaceitável em tema de inelegibilidade, porque importa interpretação extensiva em matéria restritiva de direito.

5. Considero igualmente inaceitável a aplicação de texto de legislação local em tema de inelegibilidade, que se acha regulado por lei federal.

6. A propósito cabe ressaltar que o Excelso Pretório, em inúmeros julgados, lembrados no Memorial do ilustre patrono do recorrente, sempre entendeu sob a égide da EC nº 1 de 1969, que os estudos estavam adstritos, em termos de composição dos Tribunais de Contas Estaduais, à observância das normas federais aplicáveis ao Tribunal de Contas da União, a ponto de considerar inconstitucional preceito da legislação do Amazonas que dava aos auditores acesso a cargos de Conselheiro (RE 78.568, rel. em. Min. Thompson Flores).

7. Tanto é verdade que essa equiparação não existia sob a égide da Carta anterior, que a nova Constituição, em seus arts. 73, § 4º e 75 assegurou aos auditores o acesso à condição de membros (ou Conselheiros) dos Tribunais de Contas.

8. Vê-se, pois, que a equiparação levada a efeito pelo v. acórdão, para fins de inelegibilidade, não encontra amparo no texto da LC nº 5/70, interpretada estritamente como deve ser em matéria de restrição de direito, nem mesmo na EC 1/69, sob a égide da qual foi a espécie ser solucionada.

9. Como quer que seja, porém, ao recorrente não se poderia aplicar o aludido preceito vedatório, porque em 6 de junho de 1988 (fls. 131/173) requereu ele a sua aposentadoria, e, a seguir como o processo se retardasse, afastou-se das funções, em caráter definitivo, conforme comunicação endereçada ao Presidente do Colendo Tribunal de Contas daquele Estado, em 5 de agosto de 1988 (fls. 111/112 e 173/174), chegando mesmo a impetrar mandado de segurança destinado a apressar a concessão de sua aposentadoria, sem, contudo, lograr êxito, apesar de concedida liminar para tal fim (fls. 78/97).

10. Estimo, assim, que, a partir de 5 de agosto, — portanto antes dos três meses exigidos pela LC nº 5/70 — o recorrente afastou-se de suas funções, em caráter definitivo, deixando de praticar qualquer ato funcional, providência que, a meu sentir, é bastante para afastar o espectro da inelegibilidade.

11. Conforta-me verificar que há precedente da Corte nesse sentido. Trata-se do Acórdão nº 5.137, prolatado em caso análogo, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

“O ato formal de afastamento é uma exigência legal, mas o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado” (BE 255, pág. 276, rel. em. Min. Thompson Flores).

12. Quanto à questão da filiação partidária, que a r. decisão impugnada declarou cancelada, apesar de efetivada por força de medida judicial de que não se recorreu, considero-a perfeita e acabada, porque, no caso, observou-se, embora por outro caminho, o prazo de 8 dias a partir da desincompatibilização, como bem observou o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, neste tópico que reproduzo: (Lê anexo).

13. Ante o exposto, por considerar ofendidos pela r. decisão recorrida os mencionados preceitos da LC nº 5/70, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que deferia o registro do recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.324 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Newton Luiz Puppi, candidato a Prefeito pelo PFL (Adv.: Dr. José Cid Campe-lo).

Recorrido: Coligação PDS/PDT (Adv.: Dr. Nelson Schiavon Rachinski).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, concedendo o registro. O Ministro Roberto Rosas e o Ministro Aldir Passarinho acompanharam quanto ao segundo fundamento.

Uso da palavra, pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.725

O acórdão de fl., oriundo do Egrégio Tribunal Regional do Paraná, indeferindo o registro de Newton Luiz Puppi ao cargo de Prefeito do

Município de Campo Largo, PR, pela legenda do PFL, integrante da Coligação PFL/PL, contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

Membro do Tribunal de Contas, que não se afastou definitivamente de suas funções de Auditor, no prazo de três (3) meses que antecedem as eleições é inelegível (art. 1º, inc. II, b, item 12 c/c o inc. IV, a, da LC nº 5/70).

O exercício da atividade político-partidária (art. 89, III da Constituição Estadual), vedada aos magistrados, atinge também os membros do Tribunal de Contas, em razão destes gozarem das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos atribuídos àqueles, nos termos do disposto no art. 41, §§ 3º e 4º da Cons. Estadual.

Registro indeferido e filiação partidária cancelada”.

2. No tempestivo recurso de fl., que deve se conformar ao especial, embora não indicado expressamente e com a clareza devida, ressalta da discussão que o recorrente entende violadas as próprias normas da Lei Complementar 5/70, fundamento do acórdão impugnado, porque não é membro do Tribunal de Contas do Estado, mas apenas funcionário, não podendo as atribuições de Auditor serem equiparadas às dos membros efetivos, como fez o Tribunal *a quo*. Não estando as atribuições do cargo exercido enquadradas na LC 5/70, muito menos nos dispositivos indicados no julgado, não teria necessidade de desincompatibilizar-se definitivamente, e nem seria impedido de filiar-se a qualquer Partido Político. Demais disso, além de ter solicitado aposentadoria no mês de junho passado, ainda não deferida, solicitou afastamento do cargo a partir de agosto de 1988, atendendo ao prazo de três meses previstos na LC 5/70 para aqueles que, inelegíveis, pretendam concorrer aos cargos de Prefeito e Vice.

3. *Concessa venia*, estamos em que assiste razão ao recorrente. A LC 5/70, em seu art. 1º, II, b, nº 12, declara inelegíveis os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, que devem afastar-se definitivamente do cargo, quando candidatos a Prefeito e Vice, nos três meses anteriores ao pleito, conforme o disposto no inc. IV, a do mesmo dispositivo legal. Segundo dispõe hoje o artigo 73, § 4º, da Constituição Federal promulgada em 5-10-88, o Auditor do Tribunal de Contas da União, somente quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais

atribuições da judicatura, as de Juiz de Tribunal Regional Federal, aplicando-se essas normas à composição dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e Conselhos de Contas dos Municípios (art. 75). As prerrogativas e impedimentos dos Juizes Federais estão previstos no artigo 95, vedada no parágrafo único, III, a atividade político-partidária.

4. Vê-se, assim, que o Auditor de Tribunal de Contas, ainda que Estadual, somente é equiparado ao membro efetivo, Conselheiro, quando no exercício de suas atribuições, em substituição. Não são inelegíveis, portanto, a teor do disposto na LC 5/70, que se destina aos Membros, e não aos funcionários. *In casu*, acresce ainda que o candidato afastou-se do cargo, ainda que não definitivamente, nos três meses anteriores ao pleito.

5. No tocante à filiação partidária, que o julgado recorrido declarou cancelada, apesar de ter sido efetivada diante de medida cautelar, concedida pelo Juiz de primeiro grau, sem que dela tenha havido qualquer recurso, entende o Tribunal Superior, em pacífica jurisprudência, que ela deve ocorrer dentro do prazo de oito (8) dias a partir da desincompatibilização, para aqueles impedidos de exercer atividade político-partidária, em razão do cargo ocupado. Assim sendo, a filiação do ora candidato, que ocorreu no período anterior a seu afastamento do cargo de Auditor, além de não poder ser cancelada porque efetivada por medida judicial, sem recurso, pode ser considerada perfeita diante do seu afastamento, mesmo porque só estava obrigado a ela, no caso de candidatura a cargo eletivo, após decorridos oito (8) dias do seu afastamento, ainda que após a data prevista na Lei nº 7.664/88, como se vê da anexa Resolução 11.197, de 18-3-82, Rel. Min. Pedro Gordilho.

6. Por todo o exposto, entendendo violadas as normas da LC 5/70, fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, porque inaplicáveis ao candidato que é funcionário, e não membro do Tribunal de Contas do Estado, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.726

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.498 — Classe 4º

Paraíba (8º Zona — Ingá)

Recorrente: Antonio de Miranda Burity, candidato a Prefeito pelo PL.

Inelegibilidade de candidato em razão de parentesco. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 5º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, Antônio de Miranda Burity recorre do aresto de fl. 42 do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba que, reformando sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau indeferiu o registro de sua candidatura a Prefeito do Município de Ingá, por ser irmão do atual Governador do Estado, conforme vedação da LC 5/70, inaplicável, ao tempo, o art. 5º da ADCT, posto que pendente de vigência, invocando o recorrente os artigos 130, III, da Constituição anterior e 13, § 2º, da LC 5/70, alegando infringência do art. 58, § 7º da LOPP e procurando apoio na Constituição agora vigente.

Neste Tribunal, embora o parecer da Procuradora Odília de Oliveira se haja inclinado pelo não conhecimento, por falta dos pressupostos próprios, o Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, manifestou-se no sentido de que na linha dos precedentes desta Corte, a norma transitória superveniente há de ser aplicável ao caso pendente (cf. parecer no Recurso nº 7.132 que junta).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consoante anotou com inteira adequação o Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, o preceito do art. 5º, § 5º do ADCT é de incidência imediata sobre os processos pendentes e, do contrário, sendo a promulgação posterior ao esaurimento do prazo legal de registro dos candidatos, jamais seria aplicável a norma

constitucional transitória superveniente, e, assim, impõe-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, única forma de garantir a aplicação devida da regra constitucional ulterior.

Reportando-me a essa fundamentação, conhecimento do recurso e lhe dou provimento para, afastado o óbice referido, retornem os autos ao Tribunal a quo para exame dos demais requisitos de elegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.498 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Antônio de Miranda Burity, candidato a Prefeito pelo PL (Adv.: Dr. Jefferson Delano Pini).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.727)

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.445 — Classe 4ª
Goiás (46ª Zona — Quirinópolis)

Recorrente: Onício Resende, candidato a Prefeito pela Coligação PDC/PDS

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Reabilitação.

Dadas as peculiaridades do caso, é de se considerar suficiente, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n da LC 5/70, a reabilitação confirmada por decisão de Segunda Instância, atacável apenas por recurso sem efeito suspensivo. Precedente: Ac. nº 8.301, de 9-10-86-Emb. Decl., rel. em. Min. Carlos Mário Veloso.

Embora não apontado o dispositivo ofendido, pode o recurso ser conhecido, se a norma nele contida ressalta indiscutivelmente da discussão. Precedente: Rec. 7.059-PB, de 6-10-88, rel. em. Ministro Francisco Rezek.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, mais uma vez vou resumir o relatório, porque os ilustres Patronos do recorrente e recorrido estão presentes e vão proferir defesa em favor de seus respectivos Constituintes.

O recorrente Onício Rezende, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, foi declarado inelegível pelo digno Juiz Eleitoral e também pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, considerou o candidato inelegível, em face de sua condenação por crime contra a Administração Pública, à base da alínea *n*, art. 1.º, inciso I da Lei Complementar n.º 5 de 1970.

Entendeu o aresto imprescindível o trânsito em julgado da reabilitação, considerando insuficientes as decisões de 1.º e 2.º graus que a concederam em favor do candidato.

Em seu recurso, o candidato alega, implicitamente, violação da LC 5/70.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, dada a sua excepcionalidade.

Após lançado nos autos o parecer, recebi petição do ilustre Advogado do recorrente, requerendo a juntada aos autos do inteiro teor do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prolatado na Apelação Criminal 10.776, que confirmou a sentença concessiva da reabilitação criminal do recorrente, cuja juntada aos autos deferi.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, está em causa, nestes autos, como salientaram os ilustres Advogados da tribuna, saber se a inelegibilidade da letra *n*, para ser afastada, exige o trânsito em julgado da decisão que reabilita aquele que tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública.

A jurisprudência da Corte, como se sabe, tem entendimento que é indispensável o trânsito em julgado da sentença de reabilitação; ainda, recentemente, assim se decidiu no Recurso n.º 7.108, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis. Sustenta-se, porém que o caso presente é peculiar, porque o recorrente tem em seu prol decisões de 1.º e 2.º graus concessivas de reabilitação, cabendo contra esta última apenas recurso extraordinário que, como é sabido, não tem efeito suspensivo, sendo mesmo assim discutível, de acordo com entendimento do recorrente, o cabimento do recurso de ofício, pois há decisões do Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo reputando-o inexistente, após o advento da Lei n.º 7.210/84 — Lei de Execução Penal.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, endossa essa orientação, neste tópico do parecer: "A hipótese dos autos é excepcional, porque o candidato, ora recorrente, encontra-se reabilitado por sentença do juízo de condenação, confirmada em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça que igualmente rejeitou o apelo do Ministério Público, apenas que ainda não publicado o julgado".

Aqui faço um pequeno parêntese para esclarecer ao Tribunal que a decisão já foi, realmente, publicada. O recorrente trouxe o inteiro teor do acórdão, cuja juntada aos autos determinei. Continua o parecer: "Quando e se interposto recurso dessa decisão pelo Ministério Público não terá efeito suspensivo sujeitando-se ao crivo do Supremo Tribunal Federal que dele conhecerá se argüir relevância de questão federal".

O referido recurso foi interposto com relevância, conforme assinalou o eminente Advogado do recorrido, embora não haja prova nos autos. Conclui o parecer: "Acréscimo, ademais, que o texto constitucional promulgado em 5-10-88, diferentemente do vigente à época do julgamento dispõe, expressamente, em seu art. 5.º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que poderá ensejar revisão do entendimento dominante até aqui perante o TSE a respeito do disposto no art. 1.º, § 1.º, alínea *n* da Lei Complementar 5/70".

O ilustre Advogado do recorrido sustenta em memorial que me dirigiu, agora ratificado da Tribuna, que essa peculiaridade conspira, na verdade, em desfavor do recorrente, porque tão aberrante das leis são as decisões que deferiram a reabilitação que o recurso do Ministério Público será, certamente, provido.

Procura demonstrar ao longo do bem lançado memorial que as falhas ocorridas em 1.º e 2.º graus são imperdoáveis e até mesmo gravíssimas.

Realmente, Senhor Presidente, as alegações de S. Exa. são ponderáveis, são graves, mas a verdade é que eu não posso, em sede eleitoral, discutir os fundamentos daquelas decisões, apontando-lhes os defeitos para concluir que incidiram em *error in procedendo* ou *in iudicando*.

Essa matéria, evidentemente, só poderá ser objeto de discussão e, eventualmente, até de modificação no recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal irá apreciar, se entender relevante a questão.

O que na verdade me parece é que o caso, efetivamente, mostra-se singular, apesar dos problemas, dos erros, das dúvidas e dos defeitos apontados pelo ilustre Advogado. Aqui existe a confirmação da reabilitação pelo Colendo Tribunal de Justiça de Goiás, e a hipótese, a meu ver, se ajusta a precedente da Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

A ementa diz o seguinte:

“Condenação pelo crime de desacato há cerca de 22 anos. Sentença de reabilitação com trânsito em julgado para o Ministério Público. Recurso de ofício pendente de apreciação. Dadas as peculiaridades do caso defere-se o registro”.

Merece destaque este trecho do douto voto de S. Exa.: “A Lei Complementar 5/70, da mesma forma que não exige para configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, n, sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme decidimos no recurso eleitoral 6.374, da Bahia, de que fui Relator, parece que também não reclama pelos casos de condenação pelos crimes que enumera no referido art. 1º, I, n, sentença de reabilitação passada em julgado. Aqui, dadas as peculiaridades da questão — condenação por crime de desacato à pena de multa de Cr\$ 2.000,00, em 10-4-64, certo que a sentença de reabilitação transitou em julgado para o Ministério Público, conforme certidão, penso que seria razoável a adoção do entendimento acima manifestado, ainda mais se considerarmos que o egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, órgão revisor da sentença decide pela não existência do recurso de ofício. Do exposto, recebo os embargos e, em consequência, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento.”

Parece-me, reafirmo, que a questão se ajusta ao precedente da Corte, dada a sua excepcionalidade, como salientou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Quanto aos pressupostos do recurso, a que fez referência o digno Advogado, verifico que, realmente, o recorrente não citou numericamente o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Mas a verdade é que o recurso discute tão-somente, como o fez também o

acórdão recorrido, a matéria de inelegibilidade contemplada na letra n, art. 1º, inc. I da Lei Complementar 5/70. Essa é a única questão que se discute no presente recurso. Considero, então, nos termos do precedente do eminente Ministro Rezek, que é o caso de se conhecer do apelo porquanto, embora não apontado o dispositivo legal ofendido, a petição recursal versa única e exclusivamente a questão da inelegibilidade pela letra n, para fim de registro do candidato.

No tocante ao Acórdão 7.149, de Santa Catarina, citado da tribuna, em que esta Corte entendeu que a reabilitação deve ser uma realidade contemporânea do registro do candidato, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, ali, se não me engano — e S. Exa. poderá confirmar essa minha afirmação — não havia sequer decisão de 1º grau. Cogitou-se apenas da perspectiva provável da reabilitação ao tempo do pleito eleitoral. Parece-me evidente a diferença entre as hipóteses, pois aqui houve sentença de primeiro grau confirmada por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, embora com as deficiências apontadas pelo ilustre Advogado, pendente apenas de recurso extraordinário sem efeito suspensivo.

Com essas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a inelegibilidade, que foi o único obstáculo levantado contra o registro do candidato. E, afastada essa ilegitimidade, defiro, desde logo, o registro pleiteado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.445 — Cls. 4º — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Onício Resende, candidato a Prefeito pela coligação PDC/PDS (Advº: Dr. Getúlio Vargas de Castro).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dr. José da Cunha Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado o óbice da inelegibilidade, deferir o registro do recorrente.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso; pelo recorrido: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**PARECER A QUE SE REFERE
O ACÓRDÃO Nº 9.727**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou o deferimento do registro de Luiz Aparecido da Silveira, candidato a prefeito pela coligação PFL/PDS/PSD, no Município de Botucatu (SP), porque:

"... acabou prevalecendo neste Tribunal, o entendimento segundo o qual, pela ausência de suspensividade do recurso *ex officio*, declarada a reabilitação por sentença, esta já se constitui um ato hábil ao registro...

Ora, se dessa forma tem sido decidido, com mais forte razão o deferimento do registro se impõe no caso dos autos, onde a reabilitação foi até mesmo acolhida pela superior instância, restando pendente apenas o recurso extraordinário." (fl. 295)

2. A recorrente traz aresto do Tribunal Superior Eleitoral, que configura a divergência jurisprudencial suscitada, por exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória da sentença de reabilitação criminal (Acórdão 7.021, BE 379/56).

Opino, pois, pelo conhecimento do recurso.

3. Após a recente reforma penal, implementada pela Lei 7.209/84, a reabilitação penal deixou de ser uma causa extintiva da punibilidade, para constituir-se em uma medida destinada a suspender certos efeitos da condenação.

4. A nova Carta estabeleceu que a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, é causa de perda ou suspensão de direitos políticos, ou seja, é causa de inelegibilidade. Prescinde, inclusive, de lei complementar que venha estabelecer as hipóteses em que ocorreria, pois já não tem mais eficácia contida a nova regra constitucional. Sua eficácia é plena, direta, integral, donde se conclui que qualquer condenação criminal é hoje causa de inelegibilidade, por força do artigo 15-III.

5. Seja como for, a reforma implementada pela Lei e pela Constituição não atingiu o artigo 746 do Código de Processo Penal, para o qual "da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício". Ora, a norma é extravagante pois, em regra, não caberia recurso de ofício desta decisão, a teor do artigo 574 do mesmo diploma. A interpretação sistemática do dispositivo leva a crer que o reexame da sentença de reabilitação pelo Tribunal é um ato necessário para o aperfeiçoamento da medida, ainda que não tenha efeito suspensivo.

6. No entanto, confirmada esta decisão, a interposição de recurso extraordinário, que só tem o efeito devolutivo, não impede o gozo de todas as prerrogativas decorrentes da execução

provisória da sentença de reabilitação. É de se considerar também que esta sentença pode ser revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja a de multa (CP, art. 95). Neste caso, bem como no de reforma da decisão mediante o julgamento do recurso extraordinário, as suspensões operadas pela reabilitação perdem seus efeitos. "Assim, voltaria a constar os registros sobre a condenação que estavam sob sigilo. Quanto aos efeitos extra penais específicos da condenação (CP, art. 92), suspensos pela reabilitação, retornam a incapacidade do item II e a inabilitação do inciso III do art. 92 do CP" (Delmanto, "Código Penal Comentado", São Paulo: Freitas Bastos, 1986, p. 142). Também retornaria a prevalecer a causa de inelegibilidade, permitindo o cassar o diploma do candidato, se eleito for.

7. Opino, assim, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — aprovado: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.728

(de 15 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.575 — Classe 4º
Ceará (25ª Zona-Granja)**

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional (CE).

Recurso eleitoral.

Inelegibilidades.

CF de 1988, art. 5º, § 5º do ADCT.

O suplente de senador detém mandato eletivo, e recolhe, dessarte, o benefício da norma transitória.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o registro, vencido o Ministro Aldir Passarinho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Vencido — *Francisco Rezak*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral lançado às fls. 30/1 dos autos (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer do Ministério Público levanta uma preliminar relativa à impossibilidade de conhecimento, em razão da falta de indicação seja de dissídio pretoriano, seja de norma legal afrontada na origem. Observo, entretanto, que o núcleo de recurso é o § 5º do art. 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Não bastasse esta circunstância, sucede que também neste caso cuidou-se na origem de uma decisão sobre questão jurídica única, e rigorosamente circunscrita:

O suplente de Senador é ou não um mandatário, para os efeitos do § 5º do art. 5º do ADCT?

Supero, destarte, a preliminar de conhecimento. Entendo que não há aqui razão para que se exclua vestibularmente o exame do recurso à base da idéia de que não se terá cumprido o requisito formal da indicação de norma jurídica afrontada ou dissídio pretoriano. Houve indicação precoce de norma constitucional, e a questão jurídica é de uma univocidade flagrante. Não fosse, portanto, o gosto natural do Juiz por enfrentar tão interessante questão jurídica, haveria a obrigação de fazê-lo. Em face da jurisprudência que vimos prestigiando, sobretudo nos derradeiros dias, não há como aqui excluir de análise o recurso.

Vemo-nos, portanto, diante do que dispõe o § 5º, quando diz que para as eleições de 15 de novembro de 88, *ressalvados os que já exercem mandato eletivo*, são inelegíveis... etc.

A questão é saber se o suplente de Senador exerce mandato eletivo. Com a percuciência que lhe é própria, a Procuradora Odília Oliveira, no parecer que lança nos autos, termina lembrando que uma exceção à norma geral de inelegibilidade não deveria admitir interpretação extensiva. Mas a dúvida que me veio ao espírito, desde o início, foi esta: pode-se qualificar essa interpretação como extensiva? É difícil, para o Judiciário, avaliar, não exatamente as intenções, mas o substrato lógico desse § 5º, dessa singular norma transitória que estabelece, para as próximas eleições, um abrandamento no sistema geral de inelegibilidades. Entretanto, pergunto-me se o princípio hermenêutico segundo o qual normas excepcionais não devem comportar interpreta-

ção extensiva estaria realmente honrado se dissessemos que, elegível, em função do parágrafo, o Senador em exercício, não é elegível o seu suplente. Penso que o único modo de conferir embasamento ético àquilo que o constituinte resolveu estabelecer neste singularíssimo parágrafo é evocar a idéia da continuidade da carreira política de quem se tenha entregue a essa espécie de ofício, fazendo do processo eleitoral seu instrumento de comunicação com o público e sua forma de prestar serviço ao País. O fato de exercer mandato eletivo representaria, portanto, a preexistência da carreira, o fator excludente — em circunstâncias excepcionais e por força da norma transitória — da inelegibilidade que deve valer como regra geral, segundo preceitua a mesma Carta de 1988.

O suplente de Senador há de ser visto como *titular de um mandato*, de um mandato recolhido nas urnas, com prazo certo de oito anos. Ele é um mandatário, distinto do suplente de Deputado. Este não foi eleito para suplência: seu eleitorado desejou vê-lo na deputação, porém não o conseguiu, por falta de alento numérico. Assim, o suplente de Deputado não é um mandatário: O suplente do Senador o é, pelo prazo certo do mandato senatorial de oito anos.

Em tais circunstâncias, estimo que incluído o suplente de Senador no benefício transitório do § 5º, não estamos dando interpretação extensiva a uma norma excepcional, mas aplicando-a na justa medida de seus próprios termos.

Meu voto provê o recurso aqui deduzido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Ceará.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: A norma do art. 5º, § 5º é, sem dúvida, excepcional. Ela de fato estabelece porque o princípio é o da elegibilidade e a inelegibilidade que nós temos aqui no Tribunal. De fato, ela se inclui naqueles princípios que ontem mesmo debatemos aqui, de não haver influência. Assim, os princípios relativos a isso são sempre retirados da Constituição, inclusive a extensão em relação aquele precedente, quando pretende se candidatar a outros cargos, não aqueles mesmos exercidos, no sentido de considerar inelegível os precedentes em face do art. 151, § 1º, alínea *d* e que agora se mantém nessa Constituição.

Diz o preceito:

“§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, *ressalvados os que já exercem mandato eletivo*, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presi-

dente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.”

Tem uma interpretação mais ampla quando se trata de evidentes critérios.

Com essas considerações, *data venia* do Min. Relator e dos demais que o acompanharam, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.575 – Cls. 4ª – CE – Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Presidente, conheceu e deu provimento ao recurso, para deferir o registro.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.728

Senhor Relator,

I

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que confirmou sentença indeferitória do registro da candidatura de Esmerino Arruda, suplente de Senador, a Prefeito do Município de Granja, pela legenda do recorrente, por ser irmão do atual Prefeito, não estando em vigência, à época, a atual Constituição da República (fls. 20/21).

Nas razões de fls. 24/25, argumenta-se com a regra do art. 5º, § 5º das Disposições Transitórias da Constituição vigente, que excepciona a regra de inelegibilidade derivada de parentesco em favor de quem exerce mandato eletivo.

II

O recorrente não aponta o fundamento legal do recurso, uma vez que o acórdão decidiu em conformidade com as normas vigentes à época do julgamento, o que impossibilitava, também, o dissídio jurisprudencial. Por isso, entendendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Ainda que se pudesse superar esse obstáculo formal, o destino do recurso seria o mesmo: a

exceção do art. 5º, § 5º das Disposições Transitórias da Constituição beneficia apenas “os que já exercem mandato eletivo”, ao passo que o senhor Esmerino Arruda, como Suplente de Senador, não exerce mandato algum.

Tratando-se de exceção a norma geral de inelegibilidade, não admite interpretação extensiva.

III

Opino, assim, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 – *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República – Aprovo, pelo fundamento final. *José Paulo Sepúlveda Pertence* Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.729

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.524 – Classe 4ª
Maranhão (4ª Zona – Caxias).

Recorrentes: 1) Antônio José Bittencourt de Albuquerque, candidato a Vereador pelo PDC. 2) Frederico José Ribeiro Brandão, candidato a Vereador pelo PDT. 3) PDS, por seu Delegado Regional.

Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e Antonio de Sousa Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação “O Povo na Prefeitura”.

Prazo. Registro de candidato. Impugnação. Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento” (Ac. 6.031, de 25-10-76, BE. 306/42, relator o eminente Ministro Décio Miranda)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 – *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me para o efeito, do resumo da espécie, constante do parecer da Dra. Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decidiu, preliminarmente, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, não conhecer do recurso, por entender intempestiva as impugnações dirigidas à r. sentença, mantendo, assim, a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante.

Invocou-se, portanto, para o recurso especial, o art. 5º da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 5, de 1980), deste teor:

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

O art. 18, por sua vez, expressamente referido dispõe:

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

O recurso especial suscita contrariedade ainda ao art. 184 do Código de Processo Civil, que contém regras específicas sobre o modo de se efetuar o cômputo de prazos processuais, assim:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Ora, a jurisprudência da Corte registrou precedentes, como exemplificativamente, o r. Acórdão nº 7.658 (Rec. nº 6.031), de 22-9-83, cuja ementa resume:

"Agravado de instrumento contra o trancamento de recurso especial. Alegação de violação da Lei Complementar nº 5/70, art. 5º.

A iniciativa das arguições de inelegibilidade é dada a qualquer candidato, nos termos da Lei Complementar nº 5/70, art. 5º, ainda que pertença ao mesmo Partido. Precedente do TSE (Recurso nº 3.639, Ac. nº 4.942/MA, BE 247/439).

Dá-se provimento ao agravo, bem como simultaneamente ao recurso especial. E determina-se a baixa dos autos à instância *a quo* para que seja julgado como de direito."

É por conseguinte, caso de se conhecer do recurso, por qualquer dos pressupostos do art. 276, I do Código Eleitoral, aplicado ao caso.

Conhecendo, dou-lhe provimento, pois considero indubitoso que não existe norma específica sobre o cômputo de prazos, na legislação eleitoral.

Assim, aplicável ao processo eleitoral, por se tratar de norma específica sobre o assunto, é, precisamente, o referido art. 184 do Código de Processo Civil, de tal modo que, comunicada a prática do ato decisório por sua publicação em Secretaria, o prazo para recurso começa a se contar no primeiro dia útil seguinte.

Verifica-se, então, que o recurso foi tempestivamente interposto, cumprindo, assim, ao Tribunal *a quo*, afastada esta preliminar, prosseguir no julgamento, como lhe parecer de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.524 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: 1) Antônio José Bittencourt de Albuquerque, candidato a Vereador pelo PDC (Adv.: Dr. Nemias Nunes Carvalho). 2) Frederico José Ribeiro Brandão, candidato a Vereador pelo PDT (Adv.: Dr. Frederico José Ribeiro Brandão). 3) PDS, por seu Delegado Regional.

Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e Antonio de Sousa Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação "O Povo na Prefeitura" (Adv.: Dr. José Antônio Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para que o TRE, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do recurso, como for de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.729

Senhor Relator,

I

Antônio José Bittencourt de Albuquerque e outros recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não conheceu de recursos de sentença do Juiz Eleitoral, que deferira o registro das candidaturas da coligação PTB-PMDB às eleições do Município de Caxias rejeitando as impugnações oferecidas. Fundamentou-se o acórdão da intempestividade dessas impugnações, também declarada pelo órgão de primeira instância, que, não obstante, apreciou-lhes o mérito (fls. 662/663 e 674).

Nas razões de fls. 677/706, fundadas no art. 276, inc. I, alíneas a e b do Código Eleitoral, os recorrentes apontam:

a) violação dos preceitos dos arts. 184 do Código de Processo Civil, 5º e 18 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, quando o acórdão computou o dia de início na contagem do prazo para as impugnações;

b) dissídio com acórdãos desse Tribunal Superior Eleitoral, que julgaram aplicável a regra daquele dispositivo do Código de Processo Civil.

II

Cumpra observar que os recorrentes, por equívoco, fazem menção também à contagem de prazo para recurso, matéria estranha ao acórdão, que se limitou ao prazo para oferecimento das impugnações.

De todo modo, estão demonstrados os fundamentos destes recursos especiais; pois o Tribunal Regional Eleitoral não só decidiu em manifesta divergência com a jurisprudência desse Tribunal Superior, mas também porque interpretou indevidamente o art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, ao decidir que contém regra especial de contagem de prazo, diversa daquela do art. 184 do Código de Processo Civil.

Se o edital para impugnação foi publicado no dia 19 de agosto, é inegável que as impugnações protocoladas no dia 24 do mesmo mês eram tempestivas (fls. 436, 437, 468, 498 e 516), dado o prazo de cinco dias do art. 5º, citado.

III

Face ao exposto, opino pelo *conhecimento* e *provimento* dos recursos especiais, para que, afastada a causa que determinou o não conhecimento dos recursos a ele dirigidos, o Tribunal Regional do Maranhão aprecie as demais questões neles suscitadas.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.730

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.601 — Classe 4ª
Rio Grande do Norte
(29ª Zona — Açú)

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PMDB.

Impugnação de Convenção Partidária.

Recurso de Comissão Executiva Municipal que não foi parte no processo de impugnação. Dele não se conhece, à falta de legitimidade do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Villas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso formulado por Maria da Paz Morais da Costa, em processo de impugnação partidária do PMDB que não foi conhecido pelo TRE do Rio Grande do Norte, por acolher preliminar no sentido de falta de legítimo interesse da recorrente. Prolatado o acórdão, recorre a este Tribunal a Comissão Executiva Municipal do PMDB, que não participou do procedimento impugnatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.601 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Augusto Frederico Varela).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**PARECER A QUE SE REFERE O
ACÓRDÃO Nº 9.730**

Senhor Relator,

A Comissão Executiva Municipal do PMDB, de Açú, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que não conheceu de recurso interposto por Maria da Paz Horácio da Costa, em processo de impugnação de convenção partidária.

Ainda que houvesse conflito com órgão regional do partido, a recorrente não teria legitimidade para pleitear a esse Tribunal a reforma do acórdão, visto que não foi parte no processo de impugnação, somente agora ingressando nos autos.

Assim sendo, opino pelo *não conhecimento* do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.731 (*)

(de 15 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.630 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (110ª Zona — Magé).**

Recorrentes: Partido Liberal e Partido Trabalhista Renovador, por seu Diretório Municipal.

Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos às fls. , e que diz o seguinte: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.630 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Partido Liberal e Partido Trabalhista Renovador, por seu Diretório Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra: Dr. José Clemente Piedade de Almeida.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.731

O apelo de fl. 162 foi manifestado por órgão partidário municipal que, segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais (ver proc. fls. 10/35).

2. O parecer, assim, opina desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido os acórdãos nºs 9.748, 9.752 a 9.754, 9.768, 9.769, 9.777, 9.781 a 9.785, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ACÓRDÃO Nº 9.732

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.459 — Classe 4ª
Ceará (66ª Zona — Aguiraz).

Recorrente: José Tanilzo Sá, candidato a Vereador pelo PMDB.

Recorrido: Maria da Paz Pires Freire, candidata da Coligação PMB/PDT/PDC ao cargo de Prefeito de Euzébio.

Impugnação. Convenção. Irregularidade na convocação. Ausência de prejuízo.

Tendo o defeito da convocação sido atribuído unicamente aos serviços cartorários e verificando-se, ademais, que não houve prejuízo para o recorrente, posto que sua impugnação é da indicação para o cargo de Prefeito e é ele candidato ao cargo de vereador, por outro partido, não se conhece do recurso. Ademais, nenhum filiado ao Partido que realizou a convenção ofereceu qualquer impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): José Tanilzo Sá, alegando sua condição de candidato à Câmara Municipal de Euzébio, da Comarca de Aguiraz — Ceará, impugnou o pedido de registro de Maria da Paz Pires Freire à Prefeitura daquele mesmo município, para as eleições de 15 de novembro, pelas legendas do Partido Municipalista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido Democrata Cristão, em coligação partidária. O fundamento da impugnação é de que a convenção do PMB, realizada a 7-8-88, é nula, e nela foi indicada dita Maria da Paz Pires Freire para candidatar-se àquele cargo e que o edital de convenção não se fizera com a antecedência mínima de 8 dias, a par da notificação pessoal dos membros do Diretório, o que importava em nulidade cominada nos ter-

mos do art. 34, I da LOPP e Res. TSE 14.384/88, art. 8º.

Adianta o impugnante, ora recorrente, que no local próprio do Cartório não houvera a afixação do edital, o que poderia ser atestado por várias pessoas, e que só no dia 4 de agosto aparecera dito edital de convocação, juntamente com outros, não só de Euzébio, como de outros de Aguiraz. Assim, sendo a aludida convocação nula, não se havia de falar em candidatos nela escolhidos. Ademais, deve ser apresentado para o registro "autorização do candidato, em documento com a firma reconhecida por tabelião" (art. 94, § 1º, I do Cód. Eleitoral), e o que houve foi apenas a apresentação de uma "declaração de consentimento" que apenas se destinava a produzir efeitos perante a convenção. Outrossim, houvera irregularidade na filiação da candidata no atinente à sua filiação partidária ao PMB, o que anulava, pois fora dada como filiada desde 30-3-88, o que não era possível, de vez que o PMB só constituira a Diretoria Municipal Provisória em 19-5-88. O caso era, assim, de fraude e não só quanto à filiação, como em referência àquele que assinara o certificado de filiação.

O MM. Juiz repeliu a impugnação.

Inconformado, o impugnante recorreu para o TRE o qual não conheceu do recurso, em parte, e na parte em que o conheceu lhe negou provimento. A ementa do acórdão ficou assim enunciada:

"Recurso contra decisão que deferiu registro de candidatura impugnada sob o argumento de que sua escolha ocorrera em convenção que desobedeceu ao disposto no art. 34 e seus parágrafos da LOPP.

É legítimo o interesse de candidato para arguir a nulidade de atos convencionais do outro, já que é de interesse público sejam as convenções partidárias processadas de acordo com o previsto nas leis a elas referentes.

Sem que fique demonstrado prejuízo não é de ser decretada nulidade de convenção partidária.

Precedentes do egrégio TSE.

Recurso conhecido e não provido."

Ainda inconformada, recorre para esta Corte o impugnante insistindo nos temas e, subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos, na parte conclusiva do seu parecer:

"2. Foi apurado que o edital de convocação para o evento 'foi encaminhado em tempo hábil à escritania eleitoral e a funcionária que o recebeu, desatenta como confessou à fl. 36, não afixou no local de costume' (fl. 60). A demonstração de pre-

juízo, neste caso, é indispensável para que se declare a nulidade do ato. Segundo jurisprudência firme do TSE:

Convenção. Convocação.

Inexiste prejuízo quando o ato atinge seus objetivos. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A sentença bem repeliu as impugnações perante o Juiz Eleitoral formuladas.

No caso dos autos, verifica-se que, embora não tenha sido afixado o edital de convocação para a convenção, o que foi atribuído pelo Juiz ao próprio serviço cartorário, com o que não poderia ficar prejudicado o Partido, a anulação não foi pleiteada por qualquer filiado à agremiação política, e é certo que à reunião compareceu número suficiente de convencionais, para deliberarem. Outrossim, havia somente uma chapa de candidatos, daí se tendo que a irregularidade apontada dever-se-á ter como circunscrita à economia interna do Partido, não havendo, outrossim, demonstração de prejuízo.

Não procurou, no caso, alegar sequer o recorrente, que é candidato a vereador, o prejuízo que a irregularidade apontada no referente à convocação da convenção lhe poderia causar.

Quanto à nulidade da convenção, entendo que se tratava de matéria *interna corporis*, pelo que sua irregularidade só poderia ser argüida por filiados do próprio Partido, e o impugnante não era do PMB. Ademais, o edital fora encaminhado em tempo hábil à escrivania eleitoral e a funcionária, por desatenção, é que não o afixara no lugar de costume, do que não podia ser prejudicado aquele que à irregularidade não dera causa. Ademais, entendeu que a autorização da candidata fora dada, não havendo real diferença entre *autorização* e consentimento. Quanto ao último ponto, o PMB de Euzébio tinha existência legal, a partir de 30 de março deste ano, tendo, então sido designada a Comissão Provisória, da qual era integrante a própria candidata, do que se concluiu ser ela filiada. E no tocante à idoneidade de quem firmara a declaração de filiação partidária, a exibição da ficha respectiva supria o possível senão. Com tais fundamentos, julgou improcedente a impugnação.

Quanto aos demais pontos endosso também a argumentação que os repeliu.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.459 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Tanilzo Sá, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Paulo Alexandra Freire).

Recorrido: Maria da Paz Pires Freire, candidata da Coligação PMB/PDT/PDC ao cargo de Prefeito de Euzébio (Adv.: Dr. Edson Guimarães).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Edson Hawvel.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.733

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.962 — Classe 4ª — Embargos de declaração — Paraíba (7ª Zona — Maranguape — Munic. de Mataraca)

Embargante: Diretório Regional do PMDB

Embargos declaratórios.

Devem ser rejeitados quando suscitam debate jurídico divorciado da premissa de que o acórdão embargado encerre dúvida, omissão ou contradição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício na Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de uma daquelas decisões padroni-

zadas e relativa a parentesco. O nosso acórdão está estampado à folha 98 dos autos e diz na ementa:

“Embargos de Declaração — Inelegibilidade de candidato em razão de parentesco. Norma Constitucional Superveniente (art. 5º, § 5º do ADCT)

Embargos acolhidos para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Está visto que não nos defrontamos com verdadeiros embargos de declaração. Não se ataca no acórdão embargado qualquer dúvida, contradição, obscuridade. O que temos aqui é uma tentativa de infringir o julgado. Entretanto, em razão do empenho do douto patrono da parte, coloco-me diante da tese por ele proposta. O constituinte, sem que nos seja dado promover o juízo político dessa opção, resolveu, no § 5º do art. 5º das disposições transitórias, abrir uma exceção às regras gerais sobre inelegibilidades, para o pleito eleitoral de 15 de novembro próximo.

Não se pode argüir, contra a norma transitória expressamente voltada para estas eleições, uma norma do corpo permanente da Carta, norma que há de valer depois, em caráter perene, mas que não é a que o constituinte de 88 desejou fazer valer no próximo pleito eleitoral.

Opera, portanto, a exceção e não a regra, pois para tanto serve a norma transitória.

Meu voto não conhece dos embargos declaratórios porque não denunciam no acórdão embargado aquilo que poderia fundamentar este gênero de impugnação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.962 — Cls. 4ª — Em. Decl. — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv. Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra).

Decisão: O Tribunal rejeitou os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.734 (*)

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.636 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (31ª Zona — Rezende)

Recorrente: Diretório Regional do PDT.

Recurso especial. Intempestividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º da L C nº 5/70)

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.636 Cls 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos, nºs. 9.735 a 9.740, 9.743, 9.751, 9.774, 9.790 e 9.791, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.734

O apelo de fl. 46 foi protocolado em 30-9-88, quando decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro foi proferida em sessão de 23-9-88 lida e publicada na mesma assentada.

2. Sendo intempestivo, opinamos desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.741

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.597 — Classe 4ª
Ceará (7ª Zona — Cascavel)

Recorrente: Partido Liberal, pelo Diretório Municipal de Cascavel.

Recurso. Intempestividade.

Recurso interposto por órgão municipal.

Não é de conhecer do recurso se é ele intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal.

Ademais, não poderia ele ser conhecido, de qualquer sorte, se interposto por órgão municipal de Partido Político, que não tem legitimidade processual para recorrer perante o TSE, salvo quando se tratar de questão intrapartidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal em Cascavel, Ceará, que se mostra inconformado com o indeferimento do registro da candidatura de Lindomar da Silva Soares à Câmara Municipal daquele Município, indeferimento esse devido à falta de domicílio eleitoral de um ano. O indeferimento foi mantido pelo TRE do Ceará, e daí o presente recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo não conhecimento do recurso, por ser este intempestivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O recurso não é de ser conhecido, por dois motivos: primeiro, por sua intempestividade, pois o acórdão é de 22-9-88, e sua leitura realizada no mesmo dia, enquanto que o recurso somente foi interposto no dia 28-9-88 e, portanto, fora do prazo (artigo 13, §§ 1º e 2º da LC 5/70); e em segundo lugar, por ter sido interposto por órgão municipal, que não possui legitimidade processual para recorrer perante o T S E, senão quando se tratar de questão intrapartidária.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.597 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Partido Liberal, pelo Diretório Municipal de Cascavel.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso por intempestivo.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.742

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.056 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Alagoas (15ª Zona
Rio Largo — Município de Coqueiro Seco)

Embargantes: Partido Democrático Trabalhista — PDT e outros.

Embargos Declaratórios.

Pedido de admissão de litisconsorte perante o TSE. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, vencidos os Ministros *Bueno de Souza* e *Sebastião Reis*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator designado — *Bueno de Souza*, Vencido — *Sebastião Reis*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, o caso assim se pode resumir: em três do corrente, o Tribunal decidiu não conhecer de recurso especial contra v. acórdão do TRE de Alagoas, ao entendimento de que se pleiteava a aplicação de norma constitucional ainda não promulgada.

Ao acórdão desta Corte foram opostos estes embargos de declaração, não mais pelo PDT (que impugnara o v. acórdão do TRE de Alagoas), mas pelos candidatos Robson de Almeida Coutinho, José Serra de Medeiros e George Lopes dos Santos, os quais, em verdade, qualificando-se como litisconsortes, pleitearam os efeitos modificativos destes embargos, ao propósito de que o recurso seja tido como provido, assegurando-se-lhes, assim, o registro das candidaturas.

Na ocasião, suscitaram omissão do acórdão embargado por não se ter pronunciado quanto ao pedido de sua admissão nos autos.

Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que, efetivamente, estes embargantes pediram sua admissão como litisconsortes. A petição, que despachei a "conclusão", em 29 de setembro, não se achava, porém, nos autos, quando os relatei ao Tribunal, em 3 do corrente; assim, em verdade, sobre ela não se pronunciou o acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, ao reexaminar os autos, lamento verificar que, como Relator, incorri em erro, ao qual induzi o Tribunal, no ponto em que votei no sentido de não se conhecer do recurso especial, por não se poder aplicar norma ainda não promulgada: com efeito, o que cumpria (isto, sim) era não conhecer por vício de representação do partido recorrente, por estar em juízo através de seu diretório municipal, o que não é admitido pelo art. 58, § 7º da LOPP.

Nesta altura, contudo, reconhecendo a omissão ocasionada pela falta de oportuna juntada de petição aos autos, estou em que cumpra eximir os embargantes das conseqüências da falha do serviço, em conseqüência, cabe suprir a omissão.

Ao fazê-lo, admito os embargantes como litisconsortes; dou por irrelevante, em conseqüência, o vício de representação (que aliás, não fora averbado) e, finalmente recebo os embargos com os efeitos modificativos reclamados, para que, retornando os autos ao juízo de origem, se verifique a presença dos demais requisitos de elegibilidade, na consonância dos nossos reiterados precedentes.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas*: Pretende-se a admissão de litisconsorte nesta fase do recurso perante o TSE. Tal admissão importa reabrir prazo utilizado pelo Diretório, e não aproveitado pelo candidato. Tal medida propiciaria, não simplesmente a comunhão de direito (CPC — art. 50), mas uma desigualdade para outra parte que não poderia oferecer qualquer aditamento ao recurso já interposto.

Tendo havido omissão em apreciar a petição, recebo os embargos para declarar o indeferimento do pedido de litisconsórcio.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.056 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — AL — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Embargantes: Partido Democrático Trabalhista — PDT e outros (Advº: Dr. *Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho*).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos, mas os rejeitou, vencidos os Ministros *Bueno de Souza* e *Sebastião Reis*.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.746

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.318 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Rio de Janeiro
(62ª Zona — Saquarema)

Embargante: *José Orlandine Sales Nunes*.

Eleitoral — Embargos de declaração.

Inexistência de omissão, dúvida ou contradição.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, cuidam os autos de embargos de declaração ao aresto de fls. retro, formulado pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, consoante se colhe das razões do embargante, constante de fl. 51, o embargante não demonstra contradição, omissão ou dúvida no acórdão censurado, pretendendo, antes, reabrir debate incompatível com a preliminar ali posta.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.318 — Cls. 4º — Emb. Decl. — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Embargante: José Orlandine Sales Nunes (Adv. Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Carlos Madeira*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.755

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.088 — Classe 4º
São Paulo (92ª Zona — Piracaia)

Recorrente: *Benjamin Domingos Fiorellini*, candidato a Vereador, pela Coligação PMDB-PTB.

Recorrido: *Manoel Bueno*, candidato a Vereador, pelo PFL.

1. *Inelegibilidade. Perda de mandato de vereador. Aplicação da LC nº 5, art. 10.*

2. *Recurso ao TRE. Tríduo para o Juiz sentenciar. Início do prazo recursal ao fim desse, ainda que o Juiz sentencie antes (LC nº 5, art. 10; art. 46 da Res. 14.384/88).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP indeferiu o registro da candidatura de *Benjamin Domingos Fiorellini* a Vereador, no Município de Piracaia, SP, porque condenado pela prática dos crimes dos arts. 323 e 326 do Código Eleitoral, perdeu seu mandato de vereador por ato da Câmara Municipal (fl. 83).

2. *Recurso especial alegando intempestividade do recurso da sentença do Juiz; não inclusão de todos os crimes eleitorais no elenco das inelegibilidades.*

3. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Juiz recusou a impugnação ao candidato porque apresentada fora do prazo (fl. 50-v).

Os autos foram conclusos ao Juiz em 24-8-1988 (fl. 49), que tem 3 dias para sentenciar (LC 5, art. 10, c/c art. 46 da Resolução nº 14.384/88). Logo seu prazo de sentença terminaria a 27-8. Dessa data corre o tríduo recursal para o TRE. Se o recurso é de 30-8. (fl. 53). Logo no prazo.

2. *No mérito, todas as questões estão prejudicadas pela perda do mandato de vereador*

imposta ao recorrente. Essa perda é causa de inelegibilidade (LC nº 5 — art. 1º, IV, f — fl. 58).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.088 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Benjamin Domingos Fiorellini, candidato a Vereador, pela Coligação PMDB — PTB (adv. Dr. Heitor Gayer).

Recorrido: Manoel Bueno, candidato a Vereador, pelo PFL (adv. Dr. Emmanuel Maurício Castilho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.757

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.545 — Classe 4ª
Minas Gerais (26ª Zona
Belo Horizonte)

Recorrente: Antônio Felix Maia.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que (Lê — anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.545 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Antônio Felix Maia. (Advº: Dr. Itamar de Deus Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.757

Senhor Relator,

I

Antônio Felix Maia e Hugo Modesto Gontijo recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, por ilegitimidade dos recorrentes, não conheceu de recurso contra sentença do Juiz Eleitoral que, pelo mesmo motivo, indeferira liminarmente impugnação à convenção do PMDB para escolha de candidatos às próximas eleições municipais, em Belo Horizonte (fls. 67/69).

Nas razões de fls. 71/75, os recorrentes atacam mais a sentença do que o acórdão, dizendo-se parte legítima para a impugnação, mas sem justificar.

II

De início, cumpre observar que o recurso não está identificado, nem nele se esclarece qual teria sido a norma legal violada pelo acórdão, ou em que ele divergiria de decisões de outros Tribunais Eleitorais.

Por outro lado, é certo que a impugnação oferecida dirigia-se contra o registro das candidaturas, com fundamento em supostos vícios da convenção (fls. 4, 7, 75 e a referência à Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, às fls. 21/23).

Ante o que dispõem o art. 97, § 2º do Código Eleitoral e 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, os recorrentes, *que não são candidatos* às próximas eleições, realmente não têm legitimidade para impugnar registro de candidaturas.

Aliás, o segundo deles é mencionado pela primeira vez nas razões (e não na petição) de recurso do Tribunal Regional Eleitoral (ffs. 53 e 54).

III

Assim sendo, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — aprovo: — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.758

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.162 — Classe 4º
Pará (9ª Zona — Curuçá)

Recorrentes: Coligação Democrática Curuçense (PMDB/PTR), e Maria de Fátima Souza Nauar.

Eleitoral. Separação judicial simulada — Inelegibilidade, LC 5/70 (art. 1º, VII, letra c). C. Fed. de 1967 (art. 151, parágrafo único, inciso d).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A Coligação Democrática Curuçense (PMDB/PTR) e Maria de Fátima Félix Nauar recorrem do venerando aresto de fl. 130 do Egrégio Tribunal Regional do Pará que confirmou o indeferimento do registro da segunda recorrente, candidata à

Prefeita e de Hélder de Rosário Rocha de Souza, a Vereador, em face do disposto no art. 151, b da Constituição de 1967, ao fundamento básico de que separação judicial anulada, para encobrir inelegibilidade, não gera efeitos jurídicos.

Alega a Coligação que o Tribunal *a quo* decidiu com base em suposições, que o Juiz de primeiro grau não apreciou a preliminar de suspeição das testemunhas dos impugnantes, não havendo prova de fraude à lei, a legitimação dos impugnantes processou-se a destempo, que a candidata não vive sob o teto do ex-marido, enquanto Maria de Fátima sustenta a vulneração dos artigos 151, IV, d da Constituição, 7º, §§ 2º e 3º e 9º da LC 5/70 e art. 405, § 3º, IV do CPC, repetindo as alegações da Coligação.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer escrito pela Procuradora Maria de Fátima Labarère, aprovado pelo Vice-Procurador Ruy Ribeiro Franca, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como se vê dos autos, a segunda recorrente — Maria de Fátima — era esposa do Prefeito de Curuçá e teve a sua separação litigiosa decretada por sentença, e Hélder de Rosário — também impugnante — é seu irmão, e, assim, ex-cunhado do Prefeito em exercício.

O MM. Juiz Eleitoral acatou a impugnação de que a separação em causa fora fraudulenta, com o fito de afastar a inelegibilidade prevista em lei.

O aresto recorrido está ementado nestes termos:

“Inelegibilidade. Preliminarmente. A questão relativa à ‘legitimatío ad causam’ é espancada pela prova documental que comprova o interesse e qualidade de agir dos impugnantes, na forma do artigo 5º da LC 5/70. Rejeita-se, também, a preliminar que argúi impossibilidade de julgar-se três impugnações que versam sobre o mesmo objeto. Mérito. Separação judicial simulada, para dar ensejo à elegibilidade de candidata inelegível, por se constituir em fraude eleitoral, não gera efeitos jurídicos. Recurso improvido.”

De outro lado, assim a decisão de primeiro grau como o julgado regional, após avaliarem a prova produzida nos autos, proclamou que o casal ainda convive sob o mesmo teto e que o ex-marido e *atual* Prefeito do Município dá apoio ostensivo à ex-mulher como candidata (fl. 32), a separação judicial data de 4 meses, e o casamento de dois anos, e o par continua frequen-

tando reuniões sociais e festivas (fl. 81), tudo, aliás, como frisou o parecer da Procuradoria-Geral.

Portanto, não há prova suficiente de suspeição das testemunhas arroladas pelos impugnantes, ouvidas em juízo.

Pelo exposto, não demonstrada a hostilidade aos dispositivos dados como vulnerados, nem divergência jurisprudencial, os recursos não merecem conhecimento, pelo que não conheço dos mesmos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.162 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Coligação Democrática Curuçense (PMDB/PTR) e Maria de Fátima Souza Nauar (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.759

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.656 — Classe 4ª — São Paulo (216ª Zona — Moji-Guaçu)

Recorrente: Mário Vedovello Filho, candidato a Vereador, pelo PSDB.

Candidato a Vereador. Registro. Inelegibilidade.

O crime do art. 346 do Código Eleitoral não torna inelegível o candidato, seja porque não se subsume nas hipóteses elencadas na letra n do inc. I do art. 1º da LC 5/70, consoante decidiu o Egrégio TSE no Rec. 7.359-SP, seja porque a letra j não exige reabilitação, bastando a extinção da punibilidade já ocorrida na espécie.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pela Subprocuradora Odília Ferreira da Luz com aprovação do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Lê — anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, verifico dos autos que o acórdão recorrido apontou duas restrições à elegibilidade do recorrente, e, por isso, indeferiu o registro. A primeira, da letra *j*, que atinge aqueles condenados, por haverem atentado contra a exação e a probidade da Administração Pública. A outra, da letra *n*, que estabelece a inelegibilidade daqueles condenados pelos crimes ali referidos, enquanto não penalmente reabilitados.

Observo, ainda, que o crime pelo qual foi condenado o recorrente é o do art. 346 do Código Eleitoral, que remonta ao art. 367. Este artigo 367 dispõe que o serviço de qualquer repartição não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Diante desses fatos, Senhor Presidente, e dessas colocações do acórdão recorrido, parece-me procedente o parecer da douta Procuradoria-Geral ao afastar a inelegibilidade da letra *n*, porque o crime a que foi condenado o recorrente não se ajusta ou não se enquadra nas hipóteses da letra *n*, I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, na consonância, aliás, do que vem decidindo esta Corte em julgados anteriores, como por exemplo, no Recurso 4.890 e, mais recentemente, no Recurso 7.359 de que foi Relator o eminente Ministro Francisco Rezek.

Quanto à inelegibilidade da letra *j*, parece-me que essa não seria obstáculo ao registro do candidato, porque já houve, no caso, a extinção da punibilidade, e a referida letra *j* não exige a reabilitação, como ocorre no tocante aos crimes previstos na letra *n*. O texto é expresso, e nele não há qualquer referência acerca da necessidade de reabilitação.

Ante o exposto e nos termos do parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar as aludidas restrições, e, ao contrário do

parecer que opina no sentido do deferimento imediato do registro, opto por determinar que o Colendo Tribunal *a quo* examine os demais pressupostos exigidos para o registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.656 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrente: Mário Vedovello Filho, candidato a vereador, pelo PSDB (Adv.: Dr. Eduardo Jessnitzer).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado óbice decorrente da inelegibilidade pela condenação, examine o TRE os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.759

Senhor Relator,

I

Mário Vedovello Filho recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que confirmou sentença indeferitória do registro de sua candidatura a Vereador do Município de Mogi-Guaçu, pelo PSDB, porque, condenado pelo crime do art. 346 do Código Eleitoral, o processo de reabilitação não se completou (fls. 215/218).

Nas razões de fls. 220/231, o recorrente não indica a natureza do recurso, nem o dispositivo de lei em que se fundamenta. Mas argúi infringência de dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, sobre casos de inelegibilidade, pois a reabilitação, julgada necessária pelo Tribunal Regional, afasta a inelegibilidade de no caso do art. 1º, inc. I, alínea *n*, na qual não se enquadra o delito pelo qual foi condenado.

II

A falta de identificação do recurso e de indicação da norma legal em que se fundamenta parece-me suprível pela arguição de infringência de lei, suficientemente demonstrada nas razões de recurso.

Segundo esse Tribunal Superior vem entendendo, os crimes eleitorais, excetuado aquele do art. 22 do Código Eleitoral, expressamente referi-

do pela lei, não se enquadram entre os que determinam inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea *n* da Lei Complementar nº 5/70.

Portanto, tendo o recorrente sido condenado por crime dessa espécie, o acórdão infringiu a lei, ao julgá-lo inelegível e sujeito a reabilitação, como meio de afastar o obstáculo ao registro de sua candidatura.

III

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento deste recurso, para o efeito de ser determinado o registro da candidatura do recorrente a Vereador do Município de Mogi-Guaçu, pela legenda do PSDB.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Odilia Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.760

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.387 — Classe 4ª — São Paulo
(191ª Zona — Ibiúna)

Recorrente: Pedro Corrêa, candidato a Vereador, pelo PDS.

Inelegibilidade. Hipótese do art. 1º, item I, letra n da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5/70). Reabilitação tardia. A reabilitação não foi extinta, mas apenas alterada em alguns pontos pela Lei nº 7.209/84, que modificou a parte geral do Código Penal, e o art. 1º, item I, letra n da Lei Complementar nº 5/70 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que só são elegíveis aqueles que, embora tenham cometido qualquer dos crimes previstos naquele mesmo dispositivo legal, tenham sido reabilitados. Reabilitação obtida somente após o prazo para o registro das candidaturas não beneficia o recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta P. G. Eleitoral que faz parte integrante deste, e, por isso, dele faço juntar uma cópia (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tem razão a Procuradoria-Geral Eleitoral.

A Lei nº 7.209/84, que altera a Parte Geral do Código Penal, não extinguiu a reabilitação penal, tanto é certo que dela trata nos arts. 93 a 95. Somente introduziu algumas modificações, como, por exemplo, a de redução do prazo que passou a ser de dois anos apenas.

Deste modo, continua havendo a reabilitação, e esta é exigida no art. 1º, item I, letra n da Lei Complementar nº 5/70, para que deixe de ser inelegível aqueles que houverem cometido qualquer dos crimes previstos em tal dispositivo legal.

Alega o recorrente que, de qualquer sorte, veio a obter a reabilitação, mas é de ver que o processo — como aliás anotado no parecer — só veio a ser iniciado no dia 5 de setembro do ano em curso, quando já então se esgotara por inteiro o período previsto para o registro das candidaturas, devendo até esta época encontrarem satisfeitos todos os requisitos necessários àquele fim, com exceção, naturalmente, daquelas hipóteses expressamente previstas no art. 5º do ADCT da nova Carta Política, promulgada a 5 do corrente mês de outubro. De observar que a sentença de habilitação é de 4 de outubro.

Assim, tendo-se que dentro do prazo do registro não se encontravam atendidos os pressupostos necessários a fazê-lo, não se torna possível deferir-lo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.387 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Pedro Corrêa, candidato a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Rubens Vieira de Moraes Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.760

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso de Pedro Corrêa, nos seguintes termos:

“Sem a prova da reabilitação não cessa a inelegibilidade. A extinção da punibilidade também não torna elegível o condenado. Tampouco pode o recorrente valer-se de lhe ter sido deferido pedido anterior, quando se candidatou às eleições e venceu o pleito para a vereança que está exercendo, porque aquele deferimento não vincula nem o Juízo de primeiro grau, nem este E. Tribunal.

Proponho que cópias deste processo e do anterior sejam remetidas à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, para exame de eventuais falhas a serem apuradas” (fl. 46).

2. Às fls. 48/50, foi apresentado recurso de apelação ao Tribunal Superior Eleitoral, onde o recorrente sustenta que as Leis 7.209 e 7.210/84 teriam revogado a exigência de reabilitação e afirma que no dia 5 de setembro iniciou processo com o objetivo de reabilitar-se, conforme as cópias que junta (fls. 51/77).

3. À fl. 78, o recorrente torna a requerer juntada de cópias daquele mesmo processo (fls. 79/103).

4. Às fls. 105/106, foi interposto recurso especial, que repete as razões do anterior e pede juntada de outros documentos, com apoio no artigo 268 do Código Eleitoral.

5. A teor do artigo 276 do Código, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais são terminativas do feito, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei, ou se divergentes da interpretação de dois ou mais Tribunais Eleitorais. Assim, no caso, só o apelo de fls. 105/106, interposto quase no mesmo dia e hora do anterior, pode ser examinado.

6. A Lei Complementar nº 5/70 exige que os condenados pelos crimes previstos no artigo 1º, I, n, sejam reabilitados para readquirirem a condição de elegibilidade. De hierarquia superior à de lei ordinária, a Lei Complementar nº 5/70 não foi, por isso, revogada pelas Leis nº 7.209/84 e 7.210/84. De qualquer modo, a Lei nº 7.209/84 não extinguiu o instituto da reabilitação, apenas introduziu algumas modificações, como a redução do prazo para requerê-la de cinco para dois anos; esclareceu que não se trata realmente de uma causa extintiva da punibilidade, mas de um modo de suspensão dos efeitos penais da sentença condenatória, que podem ser restabelecidos a qualquer tempo e acrescentou que assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. As al-

terações apenas atingem o perfil do instituto, sem extingui-lo.

7. Verifico que o recorrente pediu a junta de cópia de certidão de reabilitação (Protocolo nº 7.053, de 5-10-88, do TSE). Ocorre que o processo só foi iniciado em 5 de setembro de 1988 e a sentença proferida em 4 de outubro, sem prova de trânsito em julgado. Importa ressaltar que na data de início daquele feito, o prazo para o registro de candidatos há muito havia encerrado (desde 17 ou 19-8-88, conforme Resolução nº 14.363/88). Ora, os documentos necessários para registro de uma candidatura devem ser apresentados no prazo e no ato do requerimento, para que o Juiz Eleitoral possa avaliar se o interessado preenche as condições morais, políticas, pessoais e outras, fundamentais para o exercício de mandato eletivo (CE, art. 94). Dentre estas, destaca-se o pleno gozo de direitos políticos, que torna o indivíduo elegível (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º). Ora, se no prazo fixado pelo calendário eleitoral o recorrente era inelegível, por enquadrar-se na hipótese do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, sua candidatura realmente não pode ser registrada. O interessado e seu partido político sabiam da exigência legal. Deveriam e poderiam ter exercido a faculdade de reabilitar-se a tempo de providenciar o registro, pois a pena foi declarada extinta pelo cumprimento em 6 de novembro de 1980. Portanto, se só após o prazo do registro foi solicitada a reabilitação, o documento é inábil para garanti-lo, porque na data fixada o requerente não preenchia e não apresentou prova de todos os requisitos legais. Caso contrário, ocorrerá uma subversão do processo eleitoral. Por isso, a certidão não constitui fato novo que leve à modificação do julgado.

Opino, pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.761 (*) (de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.257 — Classe 4ª
Minas Gerais (Pirapora)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso Eleitoral.

Art. 219 do Código Eleitoral. Sem demonstração de prejuízo, não se declara nula a convenção partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 173/174 dos autos, e que diz o seguinte: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não houve prejuízo. De acordo com o art. 219 do Código Eleitoral, agiram bem as instâncias inferiores ao não declarar nulidade. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.257 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.761

Senhor Relator,

I

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que reformou sentença denegatória do registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB às eleições do Município de Buritizeiro, em razão de irregularidades da convenção que os escolheu. O Tribunal considerou aplicável a regra do art. 219 do Código Eleitoral (fls. 155/164).

(*) No mesmo sentido Acórdão nº 9.767, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Nas razões de fls. 166/168, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a do Código Eleitoral, o recorrente afirma que, ao relevar as irregularidades observadas, o acórdão infringiu o disposto no art. 34, incs. I e III da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

II

É certo que não houve publicação, no Cartório Eleitoral, do edital de convocação da convenção, nem se solicitou à Justiça Eleitoral designação de observador, nem lhe foram comunicados a data e o local da convenção.

Por outro lado, apenas a primeira omissão é apenada pela lei com a nulidade, como se lê no dispositivo invocado pelo recorrente. A intenção do legislador foi, sem dúvida, assegurar a mais ampla publicidade às convenções partidárias.

Ocorre que, no caso dos autos, não há notícia de que esse objetivo não tenha sido alcançado, mesmo porque o edital foi afixado nos prédios da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal (fls. 11/12).

Da mesma forma, não há sequer indício de que as outras irregularidades tenham afetado a lisura da convenção, tanto que ninguém a impugnou, seja em processo específico, seja no de registro dos candidatos.

Assim, entendo correta a aplicação, pelo acórdão, da regra do art. 219 do Código Eleitoral.

III

Não tenho sido demonstrada a violação de preceito legal, opino pelo *não conhecimento* do recurso especial.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.762

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.402 — Classe 4ª

São Paulo (1ª Zona
Bela Vista)

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira, candidato a Prefeito, pelo PSP.

Eleitoral. Recurso especial. Condenação por crime contra a Administração Pública. Preliminares.

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa; outrossim, no caso, não

se cuida de extinção da pretensão punitiva do Estado, mas, de prescrição da pretensão executória que reclama reabilitação, para os fins do art. 1.º, I, n da Lei Complementar nº 5/70.

Reabilitação negada pela Justiça, em face de condenação posterior por delito eleitoral, não cabendo a esta Justiça Especializada, no particular, rever decisão da Justiça Comum competente.

Ausência de indicação de texto expresso de lei infringida, ou de divergência jurisprudencial.

Não se conhece do recurso especial, por falta de pressupostos legais próprios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): José Alcides Marronzinho de Oliveira recorre do v. acórdão de fl. 72, proferido pelo E. Tribunal Regional de São Paulo que, confirmando sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau indeferitória de seu pedido de registro de candidato a Prefeito do Município da Capital, ao fundamento de condenação por crime contra a Administração Pública, sem reabilitação, manteve-a, afastando preliminares e adotando as mesmas razões de decidir, sustentando o recorrente cerceamento de defesa, extinção de punibilidade e dispensa de reabilitação, em se tratando de condenação por crime eleitoral.

Neste Tribunal, o Ministério Público Eleitoral, em parecer emitido pela Procuradora Raquel Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como observa o parecer referido, o recurso interposto não aponta expressa ofensa a texto de

lei nem demonstra divergência jurisprudencial, não atendendo aos pressupostos relacionados no art. 276 do Código Eleitoral.

De outro lado, não há falar-se em cerceamento de defesa, pois foi aberta vista dos autos ao recorrente para dizer sobre o documento, junto, pelo prazo de 48 horas, sem sua manifestação; outrossim, na espécie, não ocorreu extinção do *ius puniendo* do Estado, mas sim extinção da pretensão executória, sendo de reclamar-se, a esse título, a reabilitação, sendo desta, ainda, que o pedido respectivo foi negado pelo Juízo competente, em face de condenação posterior por crime eleitoral, descabendo à Justiça Eleitoral reexaminar decisão da Justiça Comum competente.

Não conheço do recurso, por falta de seus pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.402 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PSP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.764

((de 15 de outubro de 1988))

Recurso nº 7.425 — Classe 4ª
Paraíba (62ª Zona
Boqueirão)

Recorrente: Vital Farias de Arruda, candidato a Vice-Prefeito pelo PL.

Recorrido: Diretório Municipal do PMB.

Recurso Eleitoral.

Registro de candidaturas.

Preserva-se a autoridade do acórdão que não incidiu em qualquer afronta à lei eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está às fls. 421/423 dos autos, e diz: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O recurso funda-se no art. 276, I, a, e alega afronta a dois dispositivos de lei. A análise a que, a propósito, procedeu o Ministério Público, é exata.

No caso do art. 69, IV, efetivamente, o cancelamento de filiação partidária ocorre com a filiação a outro Partido Político. Também é certo, quanto ao art. 65, § 4º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que o recorrente está inovando o direito ao dizer que só o Presidente da Comissão Executiva pode encaminhar fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral.

Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.425 — Cls. 4ª — PB — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Vital Farias de Arruda, candidato a Vice-Prefeito pelo PL. (Adv.: Dra. Ana Maria Barbosa Araújo).

Recorrido: Diretório Municipal do PMB (Adv.: Dr. João Fernandes Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.764

Senhor Relator,

I

Vital Farias de Araújo recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que confirmou sentença concessiva do registro dos candidatos do PMB às próximas eleições, no município de Boqueirão (fl. 403).

Nas razões de fls. 407/417, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a do Código Eleitoral, o recorrente aponta a violação do art. 65, § 4º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porque quem enviou à Justiça Eleitoral as fichas de filiação dos impugnados ao PMB não seria Presidente da Comissão Executiva.

Também assinala infringência da regra do art. 67, *caput*, quando o Tribunal Regional aplicou ao caso o art. 69, inc. IV, da mesma Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, visto que os impugnados filiaram-se ao PSB sem a comunicação de que trata o primeiro desses dispositivos legais.

Às fls. 413/417, estão as contra-razões.

II

Não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, pois o acórdão não contraria nenhuma norma legal ou regulamentar.

Quanto ao art. 65, § 4º, a lei exige a remessa das fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral, mas não necessariamente por intermédio do Presidente da Comissão Executiva. Além disso, tal questão envolve matéria de fato e, por isso, reapreciação de prova, incabível nesta instância.

Da mesma forma, não se infringiu o art. 67, *caput*. A comunicação do desligamento de partido político é realmente necessária, para o efeito do art. 67, § 1º. No caso, a comunicação não foi feita e, por isso, o vínculo com o partido primitivo não estaria extinto, se não fosse outra circunstância: nos termos do art. 69, inc. IV, o cancelamento da filiação a um partido é automático com a filiação a outro partido.

A comunicação à Justiça Eleitoral é imprescindível apenas quando não há filiação válida a outro partido — é o que se depreende do confronto das regras do art. 67, *caput* e § 1º, e 69, inc. VI, da Lei nº 5.682/71.

III

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.765

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.582 — Classe 4º
Ceará (11º Zona-Quixeramobim)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Diretório Regional.

Eleitoral. Registro. Domicílio Eleitoral.

Cuidando-se de domicílio eleitoral inferior ao prazo mínimo de 4 (quatro) meses, não cabe invocar-se o § 1º do art. 5º da ADCT.

Não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

- *Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo S. Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral é do teor seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, reportando-me ao parecer transcrito, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.582 — Cls 4º — CE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — Diretório Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO DO ACÓRDÃO Nº 9.765

O candidato Luiz Batista do Nascimento, pelo que afirma a sentença de fl. 247, obteve sua inscrição eleitoral na 11ª Zona, Município de Quixeramobim, CE, em 29-7-88, com tempo inferior aos quatro meses exigidos agora pela Constituição Federal em seu artigo 5º, 1º, ADCT.

2. Permanecendo sem condições de elegibilidade, pela falta de domicílio eleitoral, somos desde logo pelo não conhecimento do apelo de fl. 261.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.766

(de 15 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.517 — Classe 4ª
Bahia (34ª Zona-Belmonte)**

Recorrente: Pascoal Joaquim dos Anjos, candidato a Prefeito, pelo PSC.

Registro de candidato.

Não se podendo imputar ao recorrente a deficiente instrução do processo, dá-se provimento ao recurso, a fim de que o Col. Tribunal a quo examine os requisitos exigidos pelo art. 34 da Res. 14.384-TSE, inclusive o de domicílio eleitoral, observado o prazo do art. 5º, § 1º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de caso de domicílio eleitoral que contém uma singularidade.

Não houve prova de que o recorrente é eleitor no Município, mas a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, entende que a falha não pode ser imputada ao candidato, pois não foi ele responsável pelo de-

feito, a partir da sentença de 1º grau, e sim o cartório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Nos termos do parecer, que considera existir presunção no sentido de exculpar o candidato, conhecimento do recurso e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Colendo Tribunal a quo a fim de que sejam examinados todos os requisitos exigidos pelo art. 34 da Res. 14.384 — TSE.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.517 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Pascoal Joaquim dos Anjos, candidato a Prefeito, pelo PSC (Adv.: Dr. Damilo da Silva Azevedo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os pressupostos de elegibilidade, inclusive e do domicílio, observado o disposto no ADCT.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.770

(de 15 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.583 — Classe 4ª
Ceará (54ª Zona — Santa Quitéria)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Filiação partidária. Inobservância do prazo para impugnação. Precedentes da Corte.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de questão semelhante a caso já julgado por esta Egrégia Corte — pedido de filiação em que não se observou o prazo de 3 dias para impugnação, sendo certo que o Partido, no mesmo dia em que os interessados formularam as inscrições, encaminhou-as à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, conheço e dou provimento ao recurso para denegar o registro da candidatura do candidato a Vereador de Hidrolândia.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.583 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, para denegar o registro do recorrido.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 9.770

Senhor Relator,

I

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para determinar o registro da candidatura do recorrido a Vereador do Município de Hidrolândia, pelo PDT, independentemente de se ter cumprido o rito legalmente previsto para a filiação partidária (fls. 226/229).

As razões estão às fls. 230/236.

II

Trata-se de caso idêntico àquele dos autos nº 7.212, também de recurso especial.

Assim sendo, por brevidade, reporto-me ao parecer anexo por cópia, opinando pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso, para que se denegue o registro da candidatura do recorrido a Vereador do Município de Hidrolândia, pelo PDT.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ANEXO AO PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 9.770

Senhor Relator,

I

O doutor Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano Silva a Prefeito e Vereador do Município de Senador Pompeu, pela legenda do Partido Democrático Social — PDS, embora não observados os prazos e o rito do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Entendeu o Tribunal ser suficiente a assinatura da ficha de filiação pelo eleitor, uma vez que não houve impugnação na esfera partidária (fls. 73/76).

Nas razões de fls. 78/84, fundados no art. 276, inc. I, alínea a do Código Eleitoral, o recorrente arguiu a infringência do disposto no art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, uma vez que os candidatos assinaram as fichas de filiação ao PDS em 10 de julho, sendo considerados filiados na mesma data.

As contra-razões estão às fls. 89/90.

II

Não constam dos autos as fichas de filiação em causa, mas, tendo o MM. Juiz Eleitoral considerado que foram assinadas na data referida, os recorridos não negaram esse fato (fls. 63/64 e 89/90), que também foi aceito pelo acórdão. Portanto, pode-se admiti-lo como provado. A data da filiação consta das certidões de fls. 8 e 44: também 10 de julho.

Evidencia-se dessa forma, que não foram respeitados os prazos legais, nem foi seguido o procedimento regular de filiação, não se tendo sequer aguardado o prazo para oferecimento de impugnação.

Flagrante, assim, a violação, pelo acórdão, das regras do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, a justificar o conhecimento e provimento do recurso.

III

Assim sendo, opino pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o efeito de ser indeferido o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano da Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu,

pelo PDS, dada a intempestividade da filiação partidária de ambos.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.771

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.104 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (93ª Zona-Barra do Pirai).

Recorrentes: PMDB, PDC e PL de Barra do Pirai, por seus Presidentes.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL.

Inelegibilidade. Cônjuge de ex-prefeito, candidato a vice-prefeito.

Impugnação de registro rejeitada pelas instâncias locais.

Recurso especial.

Divergência jurisprudencial manifesta.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para indeferir o registro do candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): PMDB, PDC e PC de Barra do Pirai interpõem o presente recurso especial (fls. 159) contra o acórdão do TRE do Estado do RJ (fls. 168) que, negando provimento a recurso manifestado por seus delegados municipais (fl. 129), manteve a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Barra do Pirai (fl. 126) que julgou impropriedade impugnação dirigida ao pedido de registro da candidatura de Nely Nery Figorelli ao mandato de Vice-Prefeito daquele município.

2. Depois de suscitar preliminares de nulidade da decisão recorrida, em virtude da ausência do Procurador Regional Eleitoral e da falta de

fundamentação, os recorrentes indicam como contrariados o art. 1º, IV, *b* da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 e o art. 151, § 1º, *d* da Constituição; e, bem assim, arguem a divergência jurisprudencial, apontando como discrepantes do entendimento que presidiu a decisão impugnada os vv. Acórdãos 2.669 (fl. 73), 3.146 (fl. 75), 3.716 (fl. 82), 4.453 (fl. 78), 4.479 e 5.075 (fl. 88).

3. Para fomentar o almejado indeferimento do registro hostilizado, resumem sua argumentação, *verbis*, (fls. 161/3): (Lê).

4. Contra-razoado (fls. 174) o recurso, subiram os autos e a Procuradora, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, assim opinou (lê fls. 186/189 — Anexo).

5. O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral acrescentou ao parecer a quota seguinte (lê fl. 189).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 148 — lê).

2. Para mais amplo esclarecimento, colho este lance do bem elaborado relatório do ilustre Juiz Eduardo Sócrates Sarmento, no egrégio Tribunal Regional (fls. 149 — lê).

3. Acrescento, ainda, este tópico do d. voto condutor do acórdão recorrido (fl. 151 — lê).

4. Assim se esclarece o alcance da decisão posta em causa (fls. 151/2 — lê).

5. Em verdade, este Tribunal vem mantendo, ao longo do tempo, entendimento em sentido diametralmente oposto ao que inspirou o v. acórdão recorrido, como se pode ver pela consulta a numerosos acórdãos desta Corte, reproduzidos nos autos: Acórdão 2.669 (fl. 73), 3.146 (fl. 75), como esta ementa (lê):

6. Decisões mais recentes insistem nesta mesma orientação, bastando referir, entre outras, estas resoluções: 14.469, 13.693 e 14.077.

É bem verdade que a Resolução 14.083, de 25-2-88 (fl. 114) não obstante, ainda em 7-6-88 (fl. 118).

Assim, demonstrada a divergência, conheço do recurso.

VOTO (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: O recurso é subscrito pelo Advogado Luiz Fernando Oliveira Moraes que impugnou o recurso ao TRE, e se apresenta como delegado do Partido.

Na verdade, se fosse delegado nacional, realmente poderia. Mas não há um esclarecimento sobre isso.

Então, meu voto é no sentido de que em vinte e quatro horas fosse esclarecida a posição do recorrente e a posição dele como delegado.

VOTO (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, eu não me oponho à diligência. Meu voto é no sentido de admitir o recurso. Não me oponho à diligência, porque, por um lado, se concilia com o meu ponto de vista.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como se verifica, o digno patrono que acaba de sustentar as contrarrazões deste recurso, vem de argüir preliminares ainda não deduzida nos autos, qual seja, a ilegitimidade dos recorrentes.

O Dr. Clóvis Ferro Costa: Senhor Presidente, questão de ordem. Também não foi suscitado. Não se poderia falar sobre a preliminar. Não só os Presidentes dos Partidos recorreram, mas o advogado que subscreveu o feito, na condição de Delegado. Ele é devidamente constituído. A matéria é de natureza estritamente constitucional; não é apenas matéria da legislação ordinária, e nenhuma alusão foi feita, ao longo do processo, no sentido dessa surpreendente condição de descabimento, como a que foi feita agora da Tribuna.

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, na verdade, para bem apreciar essa preliminar, eu me inclino por solicitar do douto patrono dos recorrentes algumas informações concernentes à exata posição dos subscritores do documento.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Se S. Exa. tem dúvidas, converta em diligência por vinte e quatro horas.

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, eu não me oponho à diligência, com prazo de vinte e quatro horas, para que se esclareça o fato. Mas eu creio que os autos permitem concluir se é, *in casu*, Diretório Regional ou se é Diretório Municipal.

Na verdade, quanto a essa configuração dos poderes dos subscritores do recurso, tendo em vista que a preliminar surgiu apenas na ocasião da sustentação oral das contra-razões, e tendo em consideração a relevância da matéria constitucional trazida ao Tribunal, o meu voto, com a vênua dos precedentes da Casa, no tocante

a certos aspectos da questões, e quanto à preliminar aqui argüida, é no sentido de rejeitá-la, entendendo legítima a posição dos recorrentes. Ultrapassada esta, poderemos examinar as outras preliminares que ainda desfocalizam os recorrentes.

É assim o meu voto, quanto a preliminar aqui argüida.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.104 — Cls. 4.º — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: PMDB, PDC e PL de Barra do Piraí, por seus Presidentes (Adv.: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moraes).

Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Murilo Cezar Pereira Baptista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja comprovada a capacidade processual dos recorrentes para postularem perante o TSE.

Uso da palavra pelos recorrentes: Dr. Clóvis Ferro Costa; pelo recorrido: Dr. Ernani Gurgel.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Ao relatório de fls., lido na sessão de 12 último, acrescento que, convertido o julgamento em diligência para cabal esclarecimento da representação dos recorrentes nestes autos, recebi e mandei juntar aos autos (fls. 194 e ss.), comunicações via telex aos Senhores Presidentes nacionais do PMDB, PDC e PC, explicitando que a representação desses partidos, nestes autos, está, efetivamente, confiada aos Delegados que subscreveram os mesmos, para atuarem em todas as instâncias.

Por sua vez, a Frente Popular Barrense ofereceu certidões do cartório da 3.ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como resultado da conversão do julgamento em diligência, tal decidido na assentada anterior, constam, agora, dos autos as comunicações, por telex, dos presidentes nacionais dos partidos, bem como certidões provenientes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio

de Janeiro, certificando que o Diretor Municipal e o Partido Democrático Brasileiro, pelo seu Presidente, constituíram seus procuradores os DD. subscritores dos recursos.

Reitero, assim, meu voto preliminar, no sentido de repelir a objeção, tanto mais quanto é certo que se recomenda à apreciação da Corte.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, rejeito a preliminar por outro fundamento. Data vênua, não concordo com a tese suscitada pelo eminente Ministro Romildo, no sentido da maior abrangência de se superar ilegitimidade dos órgãos municipais. Em primeiro lugar poderia até dizer com a tradição da Casa. Eu, no caso, já vi acórdão de 1966, há doze anos, seguidamente, esta Casa tem rejeitado a legitimidade do órgão municipal para recorrer ao TSE. Poderia até usar a tradição para dizer que seria, neste momento, inconveniente mudar, mas ele não persevera o art. 58, § 7º da LOPP, que estabelece representação nos vários níveis municipais, estaduais, regionais e nacionais. Por isso fico mantendo a jurisprudência do Tribunal.

Ontem, inclusive, examinamos um caso da Bahia com o parecer do Professor Calmon de Passos, onde ele suscita esse problema, mas, na verdade, até argüindo uma inconstitucionalidade.

No caso concreto o que se discute é uma dúvida: se o delegado que subscreve o recurso ao Tribunal, isso já foi levantado na assentada anterior, se ele é ou não delegado nacional também. E por essa razão se estabeleceu essa diligência para que fosse esclarecida essa posição. O fato de uma certidão dizer que ele é delegado regional ou municipal não ilide a possibilidade de ele ser nacional também ou regional que pertine o recurso. Eu vi que o ilustre delegado do partido apresentou no memorial, que há uma certidão dizendo isso. Mas acontece que essa certidão se sobrepõe, segundo diz o eminente Relator, aos telex dos presidentes nacionais dos partidos. Vale muito mais que o delegado regional ou representante do partido no município para dizer se ele é delegado.

Então, temos visto constantemente aqui que o mesmo advogado, às vezes, é indicado por delegado municipal e, posteriormente, delegado regional. Isso, não o impedindo que ele continue como delegado.

Por essas considerações, eu também rejeito a preliminar

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho do parecer a que venho de aludir o tópico seguinte: (Lê anexo).

2. Adoto estas judiciosas e procedentes considerações, acentuando que, a não se orientar nesse rumo, a decisão encorajaria a fraude ao intuito da lei.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar o registro.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Após o voto do Senhor Ministro Bueno de Souza, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, assaltam-me dúvidas, pelo que fico com vista dos autos.

RETIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, trata-se de matéria constitucional sobrevivente à nova Constituição. Com todas as vênias, fico na obrigação de retificar esse parecer da Procuradoria. Parece-me, data vênua, evidente que não se pode atribuir ao cônjuge ou a parente do Prefeito inelegibilidades que ele próprio não tem. Trata-se, na alínea d discutida, de uma extensão da inelegibilidade do titular dos cargos do Executivo aos seus parentes, a qual, obviamente, não pode ter maior extensão que a restrição imposta ao próprio titular.

Ora, é patente que um Prefeito que renuncia há mais de 6 meses da eleição, pode, por exemplo, ser candidato a Vereador. Não pode, é certo, ser candidato a Vice-Prefeito, não porque incida regra específica de inelegibilidade, mas porque o Tribunal construiu que, no caso, haveria fraude à proibição da irreelegibilidade, o que não é o caso, quando não se trata do Prefeito, mas do cônjuge ou de parente seu. Irreelegibilidade, é óbvio, é restrição personalíssima.

De tal modo, Senhor Presidente, peço vênua para retificar o parecer e opinar pelo não provimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.104 — Cls. 4º — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: PMDB, PDC e PL de Barra do Piraí, por seus Presidentes (Adv. Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moraes).

Recorrido: Diretorio Municipal do PFL (Adv.: Dr. Murilo Cezar Pereira Baptista).

Decisão: Prossequindo o julgamento, votou o Relator, Ministro Bueno de Souza, que conhecia e dava provimento ao recurso, para efeito de não conceder o registro. Pediu vista o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Relembrando vou reler o parecer da Procuradoria para que o assunto seja avivado: (Lê anexo).

E tendo exposto a espécie a Procuradoria, na parte conclusiva do seu parecer assim declara: (Lê anexo).

Acompanho o Sr. Ministro Bueno de Souza:

A inelegibilidade ou a irreelegibilidade para Prefeito acarreta necessariamente a mesma restrição para Vice-Prefeito. É que a função precípua deste, mesmo quando não for a única, é a substituição do Prefeito, nas suas faltas, impedimentos ou vacância do cargo. E se ele não pode ser o Prefeito obviamente não pode candidatar-se para o mandato cujo fim é exatamente o de exercer a titularidade, embora nas ocasiões aludidas.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, tendo em vista a manifestação do eminente Procurador-Geral em memorial que recebi do Partido da Frente Liberal, peço vista dos autos, em mesa.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, discute-se se esposa do Prefeito pode ser candidata a Vice-Prefeito, tendo o Prefeito renunciado.

Dizia a anterior Carta, e menciona a atual Constituição:

"Art. 14.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Abreviando, acompanho o eminente Relator, bem como o voto de V. Exa., e o já assegurado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti.

Também dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.104 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: PMDB, PDC e PL de Barra do Pirai, por seus Presidentes (Adv.: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moraes).

Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Murilo Cezar Pereira Baptista).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votaram os Ministros Roberto Rosas, Vilas Boas e Francisco Rezek que acompanharam o Relator, dando provimento ao recurso para indeferir o registro da candidatura.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.771

Trata-se de recurso especial interposto pelos presidentes do PMDB, PDC e PL, Barra do Pirai, RJ, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o não-acolhimento à impugnação da candidatura de Nely Nery Fogorelli, concorrente ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Barra do Pirai, por reconhecer a sua elegibilidade, apesar de esposa do Sr. José Figorelli Sobrinho, eleito em 1982 Prefeito do Município e afastado em 3 de fevereiro de 1987, por motivo de renúncia.

O acórdão está assim ementado:

"Eleições Municipais. Candidatura a Vice-Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade.

Recurso contra a sentença que julgou improcedente a impugnação da candidatura a vice-prefeito.

Não configurada violação da Lei Complementar nº 5/70.

No caso em tela trata-se de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, portanto, diversos, e que um dos cônjuges renunciou em 3-2-87, inscritos antes dos 6 meses exigidos em lei.

Negou-se provimento ao recurso e manteve-se a candidatura. Decisão Unânime."

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados. O recurso especial, de fl. 159, argumenta em prol de sua tese:

I — que o Acórdão nº 4.985 é nulo porque o julgamento foi realizado na ausência do Procurador Regional Eleitoral e por falta de fundamentação, ofendidos os artigos 49 da Res. 14.384, 13 da LC nº 5/70, e 458 do CPC, respectivamente;

II — que a decisão viola o art. 1º, IV, b da LC nº 5/70, c/c o art. 151, § 1º, d da Constituição Federal, quando admite a elegibilidade de cônjuge de Prefeito que renunciou em 3-2-87;

III — que o espírito da norma em pauta é evitar as oligarquias, e não o favorecimento de eleição dos parentes;

IV — que Vice-Prefeito tem a possibilidade de assumir a Prefeitura, logo não aproveita o argumento de que a candidatura é a cargo diverso de Prefeito; e

V — que a decisão conflita com a jurisprudência estabelecida pelo TSE nos Acórdãos nºs 2.669, 3.146, 3.716, 4.453, 4.479 e 5.075.

É o relatório.

PRELIMINARES

I — Presença do Procurador Eleitoral

Determina o artigo 13, da Lei Complementar nº 5:

“Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em Conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.”

E assim dispõe o artigo 49, da Res. 14.384:

“Art. 49. O julgamento realizar-se-á em única sessão, feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).”

No estilo da ata, fl. 154, consta a ausência do Procurador Regional Eleitoral.

A respeito de nulidade, assim se posiciona o Código Eleitoral:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ele aproveitar.”

A lei eleitoral, ao disciplinar o julgamento dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que, na sessão de julgamento, deve ser ouvido o Procurador Regional, mas não comina pena de nulidade pelo seu não comparecimento. Além do mais, deve o Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo, sem que aproveite a quem arguiu ou se a nulidade foi provocada por quem requer sua declaração.

Qual o prejuízo advindo para o recorrente com a ausência do Procurador Regional Eleitoral na audiência, se o próprio foi ouvido em parecer, o qual foi acolhido pelo Tribunal e era coerente com pensamento contrário à tese do ora recorrente? Não se declara nulidade sem a prova do prejuízo.

II — Fundamentação do Acórdão

O acórdão de fls. 149/152 contém extensa fundamentação, inexistindo afronta ao artigo 49 da Res. 14.384, e nem ao artigo 458 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O Tribunal Regional, por considerar que os cargos são diversos, Prefeito e Vice-Prefeito, e que um dos cônjuges renunciou antes dos seis meses exigidos em lei, deferiu o registro da candidatura de Nely Nery Figorelli ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Barra do Pirai.

Essa não é a melhor interpretação para o artigo 151, § 1º, d da Constituição Federal, nem para o art. 1º, inciso IV, b da Lei Complementar nº 5. O que a lei Maior estabeleceu foi a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e outros parentes do Prefeito, ou de quem o haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito. A inelegibilidade é para qualquer cargo, desde que parente do Prefeito ou de alguém que tenha substituído o mesmo nos seis meses anteriores ao pleito. Não interessa se o Prefeito de quem o candidato é cônjuge renunciou seis meses antes.

Assim para o Tribunal Superior Eleitoral:

Resolução 14.288, de 7 de junho de 1988, Rel. Min. Sebastião Reis.

“Inelegibilidade. Prefeito Municipal. (CF, art. 151, § 1º, letra d).

É inelegível para o cargo de prefeito, nas próximas eleições, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, ainda que tenha se afastado definitivamente do cargo, a qualquer tempo antes do pleito” (Precedentes: Res. 11.200, 11.296, 13.693, 13.779 e 14.083).

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 05 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — De acordo: Noutra oportunidade, em matéria semelhante, abordada na Consulta 9.056 — Cl. 10ª — DF, já emiti pronunciamento divergente da orientação da ilustre parecerista. Entretanto, após reconsiderar o tema, passei a adotar entendimento contido no parecer, o qual aprovo — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.772

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso Nº 7.539 — Classe 4ª
Rondônia (4ª Zona — Vilhena).**

Recorrente: João Peinhoff, candidato a Vereador, pelo PT.

Recurso Eleitoral.

Domicílio. Norma Constitucional Super-veniente.

*Deficiência da instrução, sem que dis-
ta tenha culpa o candidato ou o Partido.*

*Hipótese de retorno dos autos à ori-
gem, para reexame das condições de regis-
tro, incluído o prazo mínimo de domicílio,
fixado em quatro meses.*

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, do seguinte teor: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, dou provimento ao recurso para que retornem os autos à origem, para reexame das condições de registro, incluído o prazo mínimo de domicílio, fixado em quatro meses.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.539 — Cls. 4ª — RO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: João Peinhoff, candidato a Vereador, pelo PT (Adv.: Dr. Elio Francisco de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os pressupostos de elegibilidade, inclusive do domicílio eleitoral.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.772

A certidão de fl. 81, expedida pelo Cartório Eleitoral da comarca de Vilhena, RO, atesta que o candidato João Peinhoff é eleitor inscrito sob o nº 45421723/72, que não teria à época do pedido de registro um ano de domicílio eleitoral, não tendo sido expedido o título; atesta também a filiação partidária ao PT em 7-3-88. É omissa, contudo, em relação à data em que o candidato requereu sua inscrição ou transferência, falha que não pode ser imputada ao mesmo. O certo é que era eleitor no município, apenas que com prazo inferior ao um ano então exigido.

2. Sendo o recurso de fl. 222 tempestivo e manifestado por parte legítima, não sendo a falha imputável ao candidato nem ao Partido, mas exclusivamente à Justiça Eleitoral, somos pelo seu conhecimento e provimento, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exames dessa condição e das demais impostas por lei, como lhe parecer de direito.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.773

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.526 — Classe 4ª
Maranhão (20ª Zona — Viana).**

Recorrente: Boaventura Moraes, candidato à Câmara Municipal de Matinha pela Coligação Frente Matinhense Democrática de Participação Popular.

Registro. Impugnação. Legitimidade de candidato ainda não registrado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para, afastada a preliminar de ilegitimidade do impugnante, prossiga o TRE no julgamento, como for de direito, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Viana, Maranhão rejeitou a impugnação por falta de legitimidade do impugnante, porquanto ainda não registrado como candidato (fl. 41).

2. O TRE/MA confirmou tal decisão (fl. 66), donde o recurso especial alegando violação à LC nº 5, que admite a impugnação a qualquer candidato.

3. Parecer pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a qualquer candidato cabe a impugnação do pedido de registro (LC nº 5, art. 5º e art. 40 da Res./TSE 14.384/1988). Não se diz candidato registrado, tanto que a lei menciona a impugnação a registro de *candidato*. Logo, há um *prius* para registro, a condição de candidato, que o habilita a impugnar autos de registro. Acertado o voto vencido do Ilustre Juiz Dionísio Rodrigues Nunes. Por isso, dou provimento ao recurso para que afastada a preliminar de ilegitimidade do impugnante prossiga o TRE no julgamento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.526 — Cls. 4º — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Boaventura Morais, candidato à Câmara Municipal de Matinha pela Coligação "Frente Matinhense Democrática de Participação Popular" (Adv.: Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastada a preliminar de ilegitimidade do impugnante, prossiga o TRE no julgamento, como for de direito.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.775

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.503 — Classe 4ª — Bahia (171ª Zona — Camaçari-Município de Dias D'Ávila).

Recorrente: Almério Vieira de Carvalho, candidato a Vereador pelo PDT.

Recurso Eleitoral. Organização Regional de Partido Político.

Prescreve-se o registro de candidatos quando promovido regularmente, em face da anterior destituição de órgão partidários locais pela Comissão Nacional Provisória. Inocorrência de afronta à lei ou de dissídio pretoriano.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está às folhas 308/311 dos autos, e que diz: (Lê-anexo).

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão ora recorrido, do Tribunal da Bahia, dá seqüência a certas decisões tomadas por esta Casa, no que concerne aos incidentes envolvendo o Partido Socialista Brasileiro naquele Estado, e a destituição, pela Comissão

Provisória do PSB, da Comissão Regional. Esse fato, portanto, não vem ao conhecimento da Corte Superior, nos presentes autos: ele já fora por nós acompanhado, embora a outro título. Como ficou bem posto no parecer do Ministério Público, não há aqui nenhuma dualidade a coibir. O recurso não argúi violação de qualquer norma eleitoral pertinente, nem demonstra dissídio pretoriano.

A hipótese, à luz do art. 276 do Código Eleitoral, é de não conhecimento.

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.503 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Almério Vieira de Carvalho, candidato a Vereador pelo PDT (Adv.: Dr. J. A. Campos França).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.775

Almério Vieira de Carvalho, candidato a vereador pelo PDT, no município de Dias D'Ávila (BA), interpõe recurso especial contra o acórdão que deferiu o registro da candidatura de Luis Maurício Bacellar Batista, para prefeito daquela cidade.

2. Deduz ofensa ao artigo 268 do Código Eleitoral, sustentando que no momento de ser julgado o recurso pelo Tribunal Regional, foi juntado um documento, que serviu de lastro ao julgamento, sem que fosse ouvida a parte contrária. Fora então prejudicado o direito de defesa do recorrente.

3. O recorrente, no entanto, deveria ter-se servido de embargos declaratórios com o fim exclusivo de suscitar a questão perante o Tribunal Regional. A ilegalidade ou divergência de interpretação devem ser apontadas, no recurso especial, acerca do que foi decidido na origem (Cód. Eleitoral, artigo 276). Não houve, no caso em exame, apreciação desta matéria, por isso, no particular o recurso não pode ser conhecido.

4. No mérito, nada há a reparar no acórdão impugnado, que faz referência a um fato de

suma importância para afastar a alegada existência de dualidade de órgãos partidários no município de Dias D'Ávila (BA) e da qual decorreria a pretensão em invalidar o registro das candidaturas impugnadas: a Comissão Nacional do PSB, reunida no Rio de Janeiro em 18 de janeiro de 1988, resolveu destituir a Comissão Diretora Regional Provisória do Estado da Bahia, então presidida por Newton Macedo Campos, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados em termos de convocação de convenções municipais e zonais.

5. A ineficácia dos atos já praticados pelos órgãos regionais e municipais deveria ser examinada em cada caso concreto, segundo decisão do próprio Tribunal Regional, ao examinar o pedido de registro da ata daquela reunião do órgão nacional.

6. Ora, a Convenção para eleição do Diretório de Dias D'Ávila foi realizada após a destituição da Comissão Regional Provisória, ou seja em 30 de janeiro de 1988. Portanto, não tinha mais validade, em decorrência da deliberação do órgão nacional no sentido de anular os atos originários de decisões da extinta Comissão Regional Provisória. Tanto que o registro do Diretório eleito naquela Convenção Municipal Provisória veio a ser indeferido, em agosto deste ano, pelo TRE da Bahia.

7. Estes dados parecem-me suficientes para afastar a alegada ofensa aos artigos 12 e 17 da Lei 7.664/88 (e 21 e 23 da Resolução 14.384/88), que pressupõem a nomeação válida e eficaz pela Comissão Executiva Regional Provisória ou pela Comissão Diretora Regional Provisória do órgão municipal. No caso em exame, tal só ocorreu em 30 de abril de 1988, com a nomeação da nova Comissão Municipal Provisória, designada pela Comissão Regional presidida pela Deputada Federal Abigail Feitosa. Portanto, os atos decorrentes deste órgão local são válidos, conforme decidiu o Regional.

8. A divergência jurisprudencial suscitada com o aresto de fls. 296 não se configura, porque consta dos autos uma particularidade especial: a Comissão Diretora Regional revalidou, em reunião de 18 de junho de 1988, a Comissão local, cujo prazo de existência terminaria em 30 de junho seguinte.

9. Opino, pois, pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.776

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.537 — Classe 4ª — Rondônia
(15ª Zona — Rolim de Moura)**Recorrente: José Orlando Muraro Silva,
candidato a Vereador, pelo PT.*Coligação partidária. Edital de convocação. Coligação não apresentada pela Comissão Executiva Municipal. Outros itens não invocados perante o TRE.**Não havendo cabida para ser provocado o TSE sobre temas que não foram objeto de recurso perante o TRE, e situando-se em consequência, a matéria em debate às questões referentes à Convenção. E, examinando-as, decidiu o TSE que não haveria nulidade a declarar. É que por não ter o edital da convenção indicado que iria ser nela versado assunto referente à Coligação, e não ter a proposta de Coligação sido apresentada pela Comissão Executiva Municipal é questão de economia interna dos Partidos interessados, não se tendo como configurado prejuízo para o recorrente, que é candidato a Vereador por outro Partido, o PT.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (Lê-anexo). Faço juntar cópia do parecer, para que integre este relatório.*

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Verifica-se, tal como anotado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que apenas a questão referente à deliberação do PMDB sobre a**coligação é que veio a ser impugnado no recurso perante o C. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e, assim, somente quanto a tal ponto é que cabe discutir-se, na oportunidade.**Examinando a questão, entendo que é de ser mantido o acórdão recorrido e com o qual concorda a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.**De fato, ter ou não constado do edital de convocação item referente à coligação entre Partidos é irregularidade que não anula a convenção. Poderia ela ser anulada se impugnada por integrantes dos Partidos que passaram a integrar a Coligação, mas não é este o caso, pois o impugnante — ora recorrente — é candidato a Vereador por outro Partido, sendo o mesmo de dizer-se quanto à alegação de que a Coligação não foi proposta pela Comissão Executiva Municipal. No caso, de fato, é de aplicar-se a regra do art. 215 do Cód. Eleitoral.*

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATARec. nº 7.537 — Cls. 4ª — RO — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.Recorrente: José Orlando Muraro Silva,
candidato a Vereador, pelo PT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.776***Trata-se de recurso especial interposto por José Orlando Muraro Silva, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro da Coligação União Popular, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Juventude, e dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por reconhecer válida a Convenção que sobre o assunto deliberou.*

A decisão possui seguinte ementa:

*“Coligação — Nulidade dos Atos Preparatórios — Inexistência de Prejuízo — Recurso Improvido — Maioria.**Inexistindo prejuízo e estando presentes os requisitos essenciais do ato jurídico, não há que se decretar sua nulidade, se logrou atingir seu objetivo”.*

O recorrente alega:

I — que a Convenção é nula porque a proposta de coligação não constou do edital;

II — que a coligação não foi apresentada pela Executiva Municipal;

III — que a coligação foi aprovada por aclamação;

IV — que o PMDB lançou candidatos em número maior que o permitido;

V — que foram ofendidos os artigos 10, I, 13 da Lei 7.664;

VI — que a entrada, em cartório, da ata foi intempestiva.

É o relatório.

O recurso envolve matéria além daquela constante da impugnação de fls. 450/455. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, não podem ser suscitadas em fase de recurso. Do pedido inicial constava somente o requerimento de indeferimento da chapa *porque* o PMDB não poderia ter deliberado sobre coligações. O que define uma ação, no caso a ação de impugnação, é o pedido com suas especificações. Se o pedido inicial foi indeferido por impossibilidade de deliberação sobre coligação, somente as duas primeiras alegações devem ser consideradas, e sobre estas bem se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral rejeitando-as por falta de prejuízo, conforme determina o artigo 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.778

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.527 — Classe 4ª
Maranhão (28ª Zona — Coelho Neto
Município de Duque Bacelar)

Recorrente: Francisco da Silva Machado, Presidente do Diretório Municipal do PMDB e candidato a Prefeito.

Recorridos: Antônio Resende Bastos, PSD, PL, PT, e PTB, partidos integrantes da Coligação "União Democrática".

Recurso Eleitoral. Matéria de Fato.

Não se conhece do recurso especial que impugna decisão fundada na prova dos autos, e não atacado na origem, para maior especificação de seus fundamentos, com embargos declaratórios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê-anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer do Ministério Público é pelo conhecimento e provimento, para que esta Corte desautorize o acórdão regional, que não conheceu do recurso a ela dirigida por Francisco da Silva Machado, por considerá-lo parte ilegítima. Diz o parecer que este cidadão impugnou registros na origem, também como candidato a prefeito municipal. Destarte seria ele parte legítima para recorrer ao Tribunal Regional. Indiquei adiamento em mesa, à vista das razões desenvolvidas no Tribunal. Empreendi uma revisão dos autos e verifico o seguinte: o acórdão recorrido, estampando-se à fl. 103, é extremamente parcimonioso no que diz. Ele não conhece do recurso por ilegitimidade da parte. Não tece outras considerações, o que faz supor que entendeu a parte ilegítima por não figurar nos autos prova da candidatura do impugnante. Ele se declara, além de presidente do diretório municipal de certo partido, também candidato. O Tribunal, quando, às folhas 53, o entendeu ilegítimo para apresentar recurso, e deste modo não conheceu do seu apelo, há de ter-se fundado no estudo da prova dos autos. Nada foi explicitado pelo Tribunal recorrido, em face da não interposição de embargos declaratórios. Em tais circunstâncias não tenho como desautorizar, em recurso especial, a conclusão à qual chegou a instância de origem. Meu voto não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.527 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Francisco da Silva Machado, Presidente do Diretório Municipal do PMDB e candidato a Prefeito.

Advs.: Drs. José Antonio Almeida e Gervásio Santos Júnior).

Recorridos: Antônio Resende Bastos, PSD, PL, PT e PTB, partidos integrantes da Coligação "União Democrática" (Adv.: Dr. José Maria Rodrigues).

Decisão: Após o relatório e a sustentação do advogado da recorrida, indicou adiamento o Sr. Ministro Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.527 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Francisco da Silva, Presidente do Diretório Municipal do PMDB e candidato a Prefeito (Advºs: Drs. José Antonio Almeida e Gervásio Santos Júnior).

Recorridos: Antônio Resende Bastos, PSD, PL, PT e PTB, partidos integrantes da Coligação "União Democrática" (Advº: Dr. José Maria Rodrigues).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.778

Senhor Relator,

I

Francisco da Silva Machado recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que não conheceu de recurso por ele interposto, por considerá-lo parte ilegítima (fl. 53).

Nas razões de fls. 56/58, o recorrente argúi violação do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque, tendo impugnado o registro de candidaturas também como candidato, tinha legitimidade para recorrer.

II

Embora o recorrente não tenha indicado a norma legal que fundamenta seu recurso, é certo que, claramente, argúi violação do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

E tem razão ao fazê-lo, porque, como está comprovado à fl. 4, impugnou os registros também como candidato a Prefeito Municipal. Indiscutível, assim, sua legitimidade para recorrer ao Tribunal Regional.

III

Opino, assim, pelo *conhecimento e provimento* do recurso, restituindo-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para julgamento do mérito do recurso a ele dirigido.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.780

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.683 — Classe 4ª
São Paulo (227ª Zona — Cotia)

Recorrente: José Renato Tezolin, candidato a Vereador, pelo PSDB.

Registro. Documentação. Apresentação fora do prazo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP indeferiu o registro porque não completa a documentação (fl. 30).

2. Recurso especial (fls. 33/34) com parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A documentação exigida foi anexada tardiamente.

te, impedindo o exame no registro, de acordo com a jurisprudência do TSE.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.683 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Renato Tezolin, candidato a Vereador pelo PSDB de Cotia.

Decisão: Não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.780-A

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.134 — Classe 4ª
Piauí (74ª Zona — Francinópolis)

Recorrente: PFL, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Convenção para escolha e registro de candidatos.

Competência de Comissão Diretora Municipal Provisória, na ausência de Diretório Municipal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, para o efeito, o resumo da espécie, contido no parecer que, a propósito, emitiu o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *verbis* (fls. 61/62).

“Cuida-se de recurso tempestivo manifestado pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal no Piauí, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da 74ª Zona, Município de Francinópolis, entendeu válida a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro realizada em 29-7-88, convocada por Comissão Diretora Municipal Provisória, escolhendo, em coligação com o Partido Democrático Social, candidatos a Vice-Prefeito, Cícero Alves Brandão, e à Câmara de Vereadores, Antonio Alves de Pádua, João Pereira da Silva, Raimundo Nonato Brandão e Antonio Luiz Dantas da Fonseca (fl. 49).

Com matéria idêntica, existe o RE 7.133, 74ª Zona, Francinópolis, PI, Relator o Ministro Vilas Boas, onde o Partido da Frente Liberal recorreu da sentença de primeiro grau e decisão do Tribunal Regional que entenderam válida a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro realizada em 29-7-88, apenas que tratando do registro da candidatura do Vice-Prefeito. Agora, recorre novamente o PFL, de decisões envolvendo registro de candidaturas de vereadores escolhido na mesma convenção, sob o mesmo fundamento, ou seja, nulidade de convenção.”

Acrescento que referido parecer assim se pronunciou (fl. 62):

“A matéria, em ambos os recursos, a nosso ver, resume-se em uma só: validade ou não da convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro já examinada no RE 7.133, Parecer nº 5.971/RRF, em anexo.

Pelos fundamentos contidos no já referido parecer, opinamos igualmente pelo não conhecimento do presente recurso ou, após o julgamento do RE 7.133, que seja julgado prejudicado.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tal como esclarece o parecer ministerial e também se verifica por consulta ao teor do v. Acórdão nº 9.304,^(*) proferido por esta Corte, à unanimidade, em 6 do corrente, nos autos do Recurso Especial nº 7.133 — Classe 4ª — PI, em que consta o mesmo recorrente, de que foi Relator o eminente Ministro Villas Boas, não contraria disposição de lei a es-

colha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo por Comissão Diretora Municipal Provisória, designada pela Comissão Executiva Regional do Partido, desde que o Diretório Municipal do PMDB no Município de Francinópolis eleito pela convenção municipal de 10 de julho último teve indeferido seu registro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Na ocasião, quando estava em causa a impugnação do registro da candidatura de Cícero Alves Brandão a Vice-Prefeito, também se acentuou que o caso não configura discrepância em relação a orientação deste TSE constante da Resolução expedida na Consulta nº 9.342 — PB, como bem se esclarece no precedente a que me reporto, do qual faço juntar cópia para considerá-la integrante do presente, à guisa de fundamentação.

2. Como se vê, outra não há de ser a orientação a seguir no caso presente, em que a mesma questão é suscitada, desta vez, a propósito das candidaturas a vereador.

Não se evidenciando contrariedade à lei nem divergência pretoriana, não conheço do recurso.

Publicado no BE 450.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.134 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: PFL, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDE, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.329

(de 23 de junho de 1988)

Consulta nº 9.211 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Domicílio eleitoral. Dúvidas acerca da contagem do tempo de domicílio eleitoral para candidatura. Municípios em que houve transferência compulsória de parte da população para área de assentamento fora do município de origem, em razão da construção de barragens por órgão da Administração Federal.

Por se tratar de motivo de força maior, decorrente de interesse público, não há de prevalecer a norma do art. 151, § 1º, e da CF, que exige o domicílio eleitoral mínimo de um ano na área do município, e sim o direito político de poder o eleitor ser candidato, embora sem o tempo mínimo de domicílio eleitoral, não perdendo o direito de candidatar-se para o cargo eletivo no município em que passou a residir. Portanto, deverá ser computado para fins de domicílio eleitoral, aquele tempo anterior que o eleitor possuía no município de origem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores — PT formula consulta a este Tribunal expressa nos seguintes termos:

“Nos municípios onde a construção de Barragens por entidade da Administração Federal resultou na transferência compulsória de parte de sua população para áreas de assentamento fora do município de origem, como ficará a situação do eleitor que desejar ser candidato no município de residência atual, para efeito de domicílio eleitoral?”

Neste caso, o tempo de domicílio eleitoral no município de origem será considerado?”

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se assim, na parte conclusiva do seu parecer, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 7/8):

“2. Em primeiro lugar, não há previsão legal explícita da hipótese configurada na questão; de plano, ergue-se o obstáculo do art. 151, § 1º, e da Constituição Federal que impõe o domicílio eleitoral pelo prazo de um ano. Desse modo, parece inviável ao eleitor compulsoriamente transferido

candidatar-se no município de residência atual, visto estar implícito, pelo teor da consulta, que tal transferência operou-se há menos de um ano. Esta incontornável imposição constitucional é um dos pressupostos indispensáveis para que o cidadão adquira condições de elegibilidade, não sendo possível, portanto, criar-se exceções, mesmo diante de circunstâncias excepcionais.

3. Em se tratando do direito de votar, *vg.*, o TSE manifestou-se aprovando sugestões apresentadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, 'para o voto dos eleitores deslocados de seus domicílios eleitorais, em virtude de desaparecimento das cidades submersas pela construção da Barragem de Sobradinho, com observância dos arts. 147, § 2º, e 148 do Código Eleitoral' — Resolução nº 10.542, Rel. Min. Cordeiro Guerra. Aí, o TSE manifestou-se por se tratar de caso excepcional não previsto em lei, fazendo-o para garantir o exercício do direito de voto. Para a hipótese em exame, entendemos não caber qualquer solução que possa agredir o texto constitucional e as normas de elegibilidade previstas na legislação. É de se lamentar a inviabilização de candidaturas em casos como o presente, dado não caber qualquer responsabilidade aos eleitores. Entretanto, como já se disse, diante do obstáculo constitucional nada há a fazer.

4. Em decorrência, e salvo melhor juízo, somos por resposta ao item 1 nos termos do exposto no presente parecer, e, ao item 2, opinamos por resposta negativa".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, examinando o assunto, manifesto minha discordância com o pronunciamento da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral.

No caso da consulta, como nela bem se encontra destacado, a razão da transferência de domicílio do eleitor que deseja candidatar-se a cargo eletivo municipal se deve a interesse público, em decorrência de obras públicas federais.

Em se tratando de habitantes de cidades que ficaram submergidas por força da construção da Barragem de Sobradinho, na Bahia, e como, aliás, assinalado no parecer aludido, a Resolução nº 10.542, desta Corte, foi no sentido de garantir o direito de voto, ao eleitor transferido por tal motivo, o que mostra a prevalência

do direito político de votar, constitucionalmente assegurado, sobre outros princípios que isso impediria.

Na hipótese da consulta, duas normas constitucionais se conflitam: uma a que exige o domicílio eleitoral mínimo de um ano, na área do município, para o candidato que ali pretenda obter cargo eletivo, restrição esta existente no art. 151, § 1º, letra e da Constituição Federal.

Outra, a assecuratória do exercício dos direitos políticos, que se constitui em um dos pontos altos dos postulados democráticos, que a Constituição exige como norma fundamental no § 1º de seu art. 1º, e no inc. I do seu art. 151.

Deste modo, se o candidato não incide nas restrições de ordem pessoal ou não fere as regras pertinentes a inelegibilidade, previstas no mesmo artigo 151, não parece que possa, razão de força maior, decorrente de interesse público, eliminar direito político, dos mais significativos, qual o de ser votado — tão importante como o de votar, porque o Estado, no seu interesse, obrigou o candidato a se deslocar, em face da construção de barragem, para área de assentamento previamente fixada, e localizada em território de outro município.

Deste modo, ante as duas situações conflitantes, uma a relativa ao domicílio eleitoral, e outra a do deslocamento ante as condições mencionadas, há de prevalecer o direito político de poder o eleitor ser candidato, embora sem o requisito do tempo mínimo do domicílio eleitoral.

É de ver, outrossim, que os objetivos visados pelo legislador constituinte, para ter fixado um período mínimo de domicílio eleitoral não se encontram prejudicados, se tal requisito não foi atendido pelas razões enunciadas.

Pelo exposto, meu voto é para que se responda à consulta esclarecendo que, configurada a situação nela exposta, não perde o eleitor o direito de candidatar-se para o cargo eletivo no município em que passou a residir, devendo ser computado para fins do tempo de domicílio eleitoral, aquele que manteve no município de origem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.211 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, respondeu que o tempo de domicílio eleitoral anterior no município de origem, será considerado para o efeito do eleitor ser candidato no município onde passou a residir.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.342

(de 30 de junho de 1988)

Consulta nº 9.304 — Classe 10ª
Pernambuco (Itapissuma)

Inelegibilidade. Ocupante do cargo de Vereador, irmão do Prefeito em exercício, no mesmo município.

Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal.

Não conhecimento, por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, consulta a Câmara Municipal de Itapissuma/PE "Se a eleição municipal de 15 de novembro de 1988 vai ser regulamentada pela nova Carta Magna a ser promulgada e se parente até segundo grau do Prefeito em exercício poderá ser candidato à Prefeitura do Município sob jurisdição do irmão caso já exerça mandato eletivo de Vereador no Município."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por não possuir o consulente legitimização para dirigir-se ao Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.304 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.395

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.314 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Irmão de Secretário de Estado, candidato ao cargo de Prefeito Municipal.

Não pode ser considerado inelegível o irmão de Secretário de Estado, seja ele detentor, ou não, de mandato eletivo, por falta de previsão legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, assim resume e opina sobre a espécie a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"1. Formula o Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, por seu Delegado, consulta de teor seguinte:

'Um Secretário de Estado, com mandato de Deputado Estadual, torna seu irmão inelegível para candidatar-se a Prefeito Municipal?'

2. A Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2 e 3, prevê a inelegibilidade do próprio Secretário Estadual, quando candidato a qualquer cargo eletivo, seja nas eleições federais, seja nas municipais, ainda que titular de mandato eletivo.

3. A Constituição Federal, no mesmo artigo 151, § 1º, alínea d, dispõe sobre a inelegibilidade do cônjuge, parentes con-

sangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito, e de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

4. Tanto a Constituição Federal, como a Lei das Inelegibilidades — Lei Complementar 5/70, bem como as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, não prevêm a hipótese considerada na presente consulta. Daí, conclusivamente, não se poder considerar inelegível irmão de Secretário de Estado, detentor ou não de mandato eletivo, por falta de previsão legal.

5. Somos, desse modo, por uma resposta negativa à presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, se a lei não prevê a inelegibilidade do irmão de Secretário de Estado, ele é elegível. Portanto, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.314 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.404

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.343 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Interventor em Mesa de Câmara Municipal. Reeleição de Vereador que tenha exercido, ou não, por eleição ou ato de nomeação do Poder Executivo Estadual, a Presidência da Mesa de Câmara Municipal, da qual é integrante, por força de mandato eletivo conquistado em eleições diretas.

Desnecessária a desincompatibilização do titular de função legislativa para disputar a reeleição em novo pleito municipal, por não estar a mesma prevista nem na Constituição Federal, nem na Lei das Inelegibilidades.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Senador Mauro Beneditos (fl. 2):

“Vereador nomeado interventor por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual em Mesa de Câmara Municipal, para a qual foi eleito por voto direto e secreto, acha-se obrigado a desincompatibilizar-se dessa função para postular reeleição ao Cargo de Vereador?”

Em caso de resposta afirmativa, qual o prazo para desincompatibilização?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fl. 7):

“2 Os atuais Vereadores, que tenham exercido, ou não, por eleição, ou ato de nomeação do Poder Executivo Estadual, a Presidência da Mesa de Câmara Municipal, a qual integra por força de mandato eletivo conquistado em eleições diretas, em nenhuma hipótese precisa de desincompatibilizar-se do cargo para candidatar-se à reeleição em novo pleito municipal, pois nem a Constituição Federal, nem a Lei das Inelegibilidades, a reclamam dos titulares de funções legislativas.

3. Somos, pelo exposto, por uma resposta negativa à presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, minha resposta à consulta é no sentido da desnecessidade da desincompatibilização do titular de função legislativa para concorrer ao mesmo cargo em novo pleito municipal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.343 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.405

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.306 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização (CF, art. 151, § 1º, a e b).

Não é inelegível, para concorrer ao cargo de Prefeito, o Presidente de Câmara Municipal que substitui o Prefeito, interinamente, no período não compreendido nos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Torquato Jardim, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e analisa a consulta (fls. 7/8):

"1. Consulta o Deputado Federal Ubiratan Spinelli:

'Presidente de Câmara Municipal que assume interinamente o cargo de prefeito, no impedimento do prefeito e do vice-prefeito, afastados do cargo por decisão judicial, sendo tal assunção até seis meses da eleição, é elegível ou não para o

cargo majoritário — de prefeito — no mesmo município?'

2. A questão encontra resposta nos precisos termos das alíneas a e b, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

.....
§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

.....
a) a irrelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a'

3. Do exposto, verifica-se que o Presidente de Câmara Municipal, que substitui o Prefeito, interinamente, no período não compreendido nos seis meses anteriores ao pleito municipal, não se torna inelegível para o mesmo cargo.

4. Opinamos, assim por uma resposta afirmativa à consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra de seu titular, Dr. Sepúlveda Pertence, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.306 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, pois é elegível se desincompatibilizar-se até 6 (seis) meses antes das eleições. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.406

(de 14 de julho de 1988)

Processo nº 9.316 — Classe 10º
Goiás (Goiânia)

Requisição. Servidora do Ministério do Exército que se encontra prestando serviços no Cartório da 33ª Zona Eleitoral — Tocantinópolis. Prorrogação.

Autorização concedida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a prorrogação, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Torquato Jardim*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torquato Jardim* (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à prorrogação da requisição de *Olinda Vaz de Lima*, funcionária do Ministério do Exército, ora à disposição do Cartório da 33ª Zona Eleitoral Tocantinópolis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torquato Jardim* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de autorizar a prorrogação solicitada, considerando as justificativas oferecidas e as próximas eleições de 15-11-1988.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.316 — Cls. 10º — GO — Rel.: Min. *Torquato Jardim*.

Decisão: O Tribunal autorizou a prorrogação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Bueno de Souza*, *Torquato Jardim* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.409

(de 14 de julho de 1988)

Consulta nº 9.333 — Classe 10º
Minas Gerais (Muzambinho)

Partido Político. Dúvidas sobre a obrigatoriedade, ou não, de lançar candidatos a ambos os cargos de vereador e de Prefeito ou a apenas um deles, e sem fazer coligações com outros Partidos.

Consulta não conhecida por falta de legitimação do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Torquato Jardim*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torquato Jardim* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta feita por candidato a prefeito municipal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torquato Jardim* (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII do Código Eleitoral, só admite a consulta de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político, pelo que voto pelo não conhecimento deste pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.333 — Cls. 10º — MG — Rel.: Min. *Torquato Jardim*.

Decisão: O Tribunal não conheceu por falta de legitimidade do consulente. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Bueno de Souza*, *Torquato Jardim* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.413

(de 14 de julho de 1988)

**Consulta nº 9.346 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Partido Políticos. "Convenção conjunta" com vistas à coligação e a escolha de candidatos.

Impossível a votação promíscua de convencionais de dois ou mais partidos, pois a coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se. Inadmissível, também, a direção unificada das várias convenções.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Torquato Jardim*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu titular, Dr. Sepúlveda Pertence, assim expõe e analisa a consulta (fls. 7/8):

"Indaga o nobre Deputado José Cardoso Dutra, do Amazonas:

1. Podem os Partidos Políticos realizar Convenção conjunta para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos?

2. Em caso positivo, podem os Partidos Políticos, na mesma Convenção conjunta, escolher candidatos majoritários, em coligação, e, isoladamente, seus candidatos proporcionais e vice-versa?"

2. Não explica a consulta o que se há de entender precisamente por 'convenção conjunta'.

3. Nada proíbe que mais de um partido se reúna em convenção, na mesma hora e no mesmo local, para decidir — no entanto, em votações separadas e cada

uma dirigida por seus órgãos próprios —, sobre a coligação projetada entre eles: só a possibilidade de tumulto não o recomenda.

4. Mais conjunção que essa, porém, não parece admissível.

5. Evidentemente, não há cogitar de votação promíscua de convencionais de dois ou mais partidos: a coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se.

6. Também não será de admitir direção unificada das várias convenções, pois, embora se cuide de matéria regimental, a autonomia das decisões reclamadas para a coligação se opõe à interferência, no plenário de um partido, de filiados a outro.

7. Como a simples reunião coincidente no tempo e no espaço não basta à caracterização de verdadeira 'convenção conjunta', somos por que se dê resposta negativa à consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.346 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.419

(de 15 de julho de 1988)

**Consulta nº 9.360 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Comissão Diretora Municipal Provisória. Aplicação do disposto no art. 21 da Res. 14.384/88. Validade.

Incumbe à Comissão designada de acordo com o § 1º, art. 59 da Lei nº 5.682/71, a organização e a direção da Convenção, consoante já deliberado na Resolução nº 14.402 (Cons. 9.344).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Trata-se da seguinte consulta, encaminhada pela Delegada do Partido dos Trabalhadores, Terezinha de Lisieux Franco (fl. 2):

"Nos municípios onde haja Comissão Diretora Municipal Provisória nomeada de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei 5.682 de 21 de julho de 1971, aplica-se o disposto no art. 21 da Resolução nº 14.384 de 8 de julho de 1988 deste Tribunal?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre titular, assim se manifesta (fl. 6):

"A solução afirmativa já foi tomada na Resolução 14.402, e deve, a nosso ver, ser reiterada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Nos termos do precedente invocado pela douta Procuradoria (Consulta 9.344), voto no sentido de dar resposta afirmativa à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.360 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Bueno de Souza*, *Torquato Jardim* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.422

(de 15 de julho de 1988)

Consulta nº 9.348 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Diretor de Bacia Hidrográfica de Autarquia Estadual e Diretor de Escritório Regional de Secretarias de Estado. Prazo.

Impossível o estabelecimento de prazo de desincompatibilização sem a definição exata das atribuições dos cargos referidos, desde que poderiam estar tipificados nos seguintes casos:

a) *inelegibilidade* — *Diretores de órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta, Fundações e Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais e Municipais (Res. 14.107);*

b) *elegibilidade* — *ocupantes de cargos de Assessoramento Superior e os de cargos de Direção Superior, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c da C. Federal, de acordo com cada caso concreto (Res. 14.396).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia (fl. 7):

"1. Consulta o Deputado Federal *Fernando Gasparian*:

'Ocupantes de cargos de confiança do Governo de Estado, e de abrangência regional, tais como: Diretor de Bacia Hidrográfica de Autarquia Estadual e Diretor de Escritório Regional de Secretarias do Estado, devem se desincompatibilizar em que prazo?'

2. A regra geral é a inelegibilidade dos Diretores dos órgãos integrantes da

Administração direta ou indireta, fundações e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, conforme está expresso na Resolução n.º 14.107, de 6-3-88, do Tribunal Superior.

3. Sem definição exata das atribuições do cargo, contudo, entendemos impossível uma resposta, daí opinarmos, assim como na Consulta n.º 9.324, parecer em anexo:

‘Os ocupantes de cargos de Assessoramento Superior são elegíveis; os de cargos de Direção Superior são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1.º, letra c da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto.’

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, dou à consulta a mesma resposta contida no douto parecer, transcrito no relatório.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.348 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.423

(de 15 de julho de 1988)

Consulta n.º 9.353 — Classe 10ª
Bahia (Poções).

Inelegibilidade. Candidato condenado por infração ao art. 121 do Código Penal.

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente:

“O Partido Social Cristão, por seu Diretório Municipal de Poções, vem respeitosamente formular a esse Egrégio Tribunal a presente consulta: para saber se um eleitor condenado a pena do art. 121 do Cód. Penal, e em gozo do benefício legal do regime aberto é inelegível segundo dispõe o Código Eleitoral?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por ter sido formulada por Diretório Municipal, nos termos do art. 23, XII do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.353 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta, por ter sido formulada por Diretório Municipal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14.544

(de 25 de agosto de 1988)

Processo n.º 9.433 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Auto-aplicabilidade do art. 32 da Lei n.º 7.664/88.

Não obstante a existência de Instruções sobre Propaganda (Res. 14.466), expedidas posteriormente, o dispositivo legal sob exame é auto-aplicável, por nele se conter todos os dados necessários à sua observância.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 7/8):

"1. Consulta o Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame:

'O artigo 32 da Lei nº 7.664, de 29-6-88, que estabelece normas para a realização das próximas eleições municipais, é um dispositivo legal, auto aplicável, ou depende de futura regulamentação?'

2. Dispõe a aludida lei:

'Art. 32. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros de painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, com igualdade de condições para todos os Partidos'.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 38, da citada Lei e da competência determinada pelo art. 32, IX, do Código Eleitoral, expediu Instruções sobre propaganda eleitoral através da Resolução nº 14.466, de 2 de agosto de 1988, estabelecendo normas para o cumprimento da Lei nº 7.664/88, disciplinadora das eleições de 15 de novembro próximo.

4. Entendendo-se por dispositivo legal auto-aplicável aquele que prescindia, para sua executoriedade, de complementação por outros dispositivos afins, segue-se que, não obstante existam instruções posteriores sobre propaganda, emitidas pelo TSE, estas não se fazem necessárias para que o intérprete extraia do art. 32 todos os dados necessários à observância do que nele se contém.

5. Donde opinar-se pela resposta de que é auto-aplicável o art. 32 da Lei nº 7.664/88."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, voto no sentido da auto-aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 7.664/88, pelas razões ali expendidas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.433 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.582

(de 8 de setembro de 1988)

Processo nº 9.487 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Apuração. Transformação da Mesa Receptora em Junta Apuradora — Código Eleitoral, art. 188. Exigüidade de tempo. Inoportunidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a autorização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Presidente do TRE/Pará solicita autorização para que as mesas receptoras de votos sejam transformadas em mesas apuradoras, no Município de Belém, Capital do Estado. Envia cópia da Resolução nº 477 nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o artigo 188 do Código Eleitoral permite a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, desde que haja autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Neste momento torna-se difícil tal autorização diante da exigüidade de tempo para as cautelas necessárias a tal procedimento.

Reputo importante a experiência, não neste momento. Pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.487 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferida a autorização, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.597

(de 15 setembro de 1988)

Registro de Partido nº 124 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido. Registro provisório. Falta de atendimento aos requisitos do art. 12 da Resolução nº 10.785/80.

Arquivamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir pelo arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em 24 de maio de 1988 requereu-se o registro provisório do Partido Liberal Progressista — PLP.

Não atendendo às exigências legais, indeferi o pedido (fl. 74).

Solicitada a reconsideração, com a juntada de documentos (fl. 77), solicitei a instrução do processo pela Secretaria, que informa (fl. 124):

“Em análise, a juntada da documentação referida apresenta cópia da ata de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias para os Estados: 1 — Amazonas; 2 — Distrito Federal; 3 — Rio Grande do Norte; 4 — Bahia; 5 — Pará; 6 — Rio

Grande do Sul; 7 — Minas Gerais; 8 — Paraná; 9 — Paraíba; 10 — Rio de Janeiro; 11 — Santa Catarina; 12 — Alagoas.

Em que pese o número de designações de CDRP, algumas não atendem ao número mínimo de membros exigido pelo § 1º, do art. 11, da Resolução nº 10.785/80.

Igualmente, acosta o Partido declarações de apoio das referidas CDRP, constatando-se irregularidades, tais como, ausência de assinatura na maioria das declarações e divergência entre a designação da ata e o constante na declaração de apoio.

Em suma, por não ter o Partido cumprido os requisitos previstos no art. 12, da Resolução nº 10.785/80, fazemos o presente processo concluso ao Exmo. Sr. Ministro Relator.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o requerimento mantém a falta de atendimento às exigências legais, razão pela qual voto pelo arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 124 — Cls. 7ª DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu arquivar o pedido de registro provisório do Partido Liberal Progressista — PLP.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.605

(de 15 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.484 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Cédula. Confecção da chapa. Eleição majoritária.

Impressão de qualquer das opções nominais ou do nome completo. Possibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Sergipe consulta:

“As chapas dos candidatos às eleições majoritárias poderão ser impressas com as opções dos nomes escolhidos pelos candidatos ou tão somente com o nome completo com que foi registrado?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o art. 104 do Código Eleitoral indica que os nomes devem figurar na ordem determinada por sorteio. Não há impedimento para o nome ser escolhido pelo candidato, dentre os registrados.

Em conclusão, responde-se afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.484 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.748

(de 27 de outubro de 1988)

Processo nº 9.655 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica vedada, até 15 de novembro de 1988, a emissão de título eleitoral, na forma da Resolução nº 13.568, de 24-2-87, em favor de quem alegue não haver sido expedido ou localizado seu título eleitoral, entre os que se emitiram,

nos termos da mencionada Resolução, mesmo na hipótese de ter preenchido o formulário de alistamento, até 6 de agosto de 1988, desde que não esteja regularmente incluído no cadastro eleitoral da Circunscrição, até a presente data.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo, se o interessado comprovar que se alistou, regularmente, na forma da Resolução nº 13.568, de 24 de fevereiro de 1987, a Justiça Eleitoral poderá expedir certidão, para os efeitos da Lei, relativa à justificação do não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988.

Art. 2º Após 15 de novembro de 1988, a Justiça Eleitoral providenciará o esclarecimento da situação do interessado, para os fins de regularização da inscrição e expedição do título eleitoral, na forma da Resolução indicada no artigo anterior.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências indispensáveis ao cumprimento desta Resolução pelas empresas de processamento de dados contratadas na forma da Resolução nº 13.568, de 24 de fevereiro de 1987 (art. 34).

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor nesta data, comunicando-se seu inteiro teor, desde logo, por telex, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek Sebastião Reis* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.805

(de 8 de novembro de 1988)

Processo nº 9.585 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal).

Instruções para a revisão eleitoral do município de Vila Flor, integrante da 11ª Zona de Canguaretama.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, e 71, § 4º do Código Eleitoral, e tendo em conta a decisão proferida no Proc. nº 9.701/88, Classe 10ª, TRE/RN, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral requisitará da Coordenação-Geral de Informática

do TSE a relação completa, em ordem alfabética, contendo os dados de qualificação individual, de todos os eleitores inscritos até 6-8-88, do Município de Vila Flor, integrante da 11ª Zona de Canguaretama, e que foram habilitados a votar em 15-11-88.

Parágrafo único. Expedida pelo Sistema a relação do eleitorado, na forma do artigo, será encaminhada ao TRE/RN, e posteriormente ao MM. Juiz Eleitoral do Município de Vila Flor, integrante da 11ª Zona Canguaretama.

Art. 2º De posse da relação do eleitorado de que trata o artigo anterior, o MM. Juiz Eleitoral promoverá o edital de chamamento dos eleitores do Município para comparecerem em Cartório, munidos dos respectivos títulos eleitorais e de prova de residência.

§ 1º A prova de residência poderá ser feita por qualquer documento do qual se infira seja o eleitor residente no Município, v.g., conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, etc.

§ 2º O MM. Juiz Eleitoral decidirá, de plano, quanto aos eleitores que se apresentarem em Cartório sem a prova de residência, porém que declararem, sob as penas da lei, que residem no Município, determinando providências, se for o caso.

Art. 3º O MM. Juiz Eleitoral assinalará na relação de que cuida o art. 1º a situação do eleitor, se regular ou irregular.

Art. 4º Concluída a revisão, o MM. Juiz oficiará à empresa de processamento de dados, determinando o cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais do Município de Vila Flor, integrante da 11ª Zona de Canguaretama, encontradas irregulares, e daqueles que não compareceram em Cartório.

Art. 5º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Aldir Passarinho — Francisco Rezek — Bueno de Souza — Miguel Ferrante — Vilas Boas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.806

(de 8 de novembro de 1988)

Processo nº 9.546 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Lagoa Salgada)

Instruções para a revisão eleitoral do município de Lagoa Salgada.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, e 71, § 4º do Código Eleitoral, e tendo em conta a decisão proferida no Proc. nº 9.701/88, Classe 10ª, TRE/RN, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral requisitará da Coordenação Geral de Informática do TSE a relação completa, em ordem alfabética, contendo os dados de qualificação individual, de todos os eleitores inscritos até 6-8-88, do Município de Lagoa Salgada, e que foram habilitados a votar em 15-11-88.

Parágrafo único. Expedida pelo Sistema a relação do eleitorado, na forma do artigo, será encaminhada ao TRE/RN, e posteriormente ao MM. Juiz Eleitoral do Município de Lagoa Salgada.

Art. 2º De posse da relação do eleitorado de que trata o artigo anterior, o MM. Juiz Eleitoral promoverá o edital de chamamento dos eleitores do Município para comparecerem em Cartório, munidos dos respectivos títulos eleitorais e de prova de residência.

§ 1º A prova de residência poderá ser feita por qualquer documento do qual se infira seja o eleitor residente no Município, v.g., conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA etc.

§ 2º O MM. Juiz Eleitoral decidirá, de plano, quanto aos eleitores que se apresentarem em Cartório sem a prova de residência, porém que declararem, sob as penas da lei, que residem no Município, determinando providências, se for o caso.

Art. 3º O MM. Juiz Eleitoral assinalará na relação de que cuida o art. 1º a situação do eleitor, se regular ou irregular.

Art. 4º Concluída a revisão, o MM. Juiz oficiará à empresa de processamento de dados, determinando o cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais do Município de Lagoa Salgada, encontradas irregulares, e daqueles que não compareceram em Cartório.

Art. 5º. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.815

(de 9 de novembro de 1988)

Processo nº 9.669 — Classe 10º
Goiás (Goiânia)

Municípios criados, mas não instalados, nos Estados de Goiás e Tocantins. Situação dos respectivos eleitores: votação em 15-11-88 e candidaturas.

Suspensão liminar, pelo STF, da eficácia das leis de criação, cessada posteriormente, impossibilitando a regular realização de eleições municipais em 15-11-88, simultaneamente com os demais municípios.

Situação peculiar, impondo-se permitir aos eleitores do novo município o direito de voto no município-mãe, em 15-11-88, uma vez indefinidas as datas do pleito e respectiva instalação do município recém-criado.

Permite-se, do mesmo modo, dada singularidade da situação, a participação no pleito de 15-11-88, no município-mãe, daqueles candidatos devidamente registrados, à época impedidos de concorrerem às primeiras eleições no município novo, em virtude da suspensão da eficácia da respectiva lei criadora.

Vistos, etc.

Resolvem os Minisros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente os dois itens, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-12-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do Colendo TRE de Goiás, nos seguintes termos:

“Em virtude de não haver eleições municipais nos recém-criados municípios do Estado de Goiás e do Tocantins, em número de trinta e quatro — tiveram a execução de suas leis de criação suspensa por medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, medidas essas recentemente revogadas — surgem as seguintes situações que solicito sejam esclarecidas: 1) os eleitores desses municípios podem votar nos (ex) municípios-sede no próximo dia 15 de novembro, influido, assim, no resultado das eleições e, posteriormente, marcadas eleições em seus municípios, elegerem ali seus dirigentes e representantes? 2) os eleitores desses municípios que se candidatarão a cargos eletivos, para as eleições de 1988, nos (ex) municípios-sede podem continuar candidatos? Em ambas as hipóteses não haveria o óbice do domicílio eleitoral?”

O eminente Procurador-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 7/12.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o eminente Procurador, em seu bem lançado parecer, *verbis*:

“O problema está em saber em que momento, no processo de criação de municípios, ocorre a conseqüente cisão do eleitorado do Município-matriz.

A primeira intuição, pareceria que a solução devesse coincidir com a do problema similar de quando efetivamente ocorre o desmembramento da comuna-mãe, e se aperfeiçoa, para todos os efeitos, o surgimento do município novo. Mas, há complicadores a ponderar.

No tocante ao momento do desmembramento, põem-se duas alternativas:

- a) o do início da vigência da lei de criação do novo município;
- b) o da sua instalação.

A primeira resposta se opõe a regra do art. 5º, § 1º da Lei Complementar nº 1/67:

‘Art. 15. (...)

§ 1º Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles muni-

cípios já existentes, ressalvado o disposto no art. 16, § 1º da Constituição (cf. art. 15, § 1º, EC 1/69, revogado pela EC 25/85)'.
 De fato. No sistema constitucional, município sem autonomia é *contradictio in adjecto*: e autonomia municipal pressupõe órgãos próprios para exercer a competência própria do ente autônomo. Logo, enquanto não disponha de Prefeito e de Vereadores, ainda não há município: a eficácia da lei que o criou fica subordinada a termo — a data da posse dos primeiros mandatários municipais.

Esse momento, entretanto — o da instalação do município —, embora corresponda ao início da sua efetiva existência, não pode servir de marco temporal para a divisão do eleitorado: a instalação se dá com a posse e a posse pressupõe a eleição, que, de sua vez, requer a prévia identificação do eleitorado do novo município.

Na normalidade dos casos, o momento dessa identificação não oferece dificuldades.

A Lei Complementar nº 1/67 só admite a criação de município no ano anterior ao das eleições municipais (art. 6º).

De seu turno, determina o art. 67 que o alistamento e a transferência de inscrição eleitoral devem cessar a cem dias das eleições.

Este, parece-nos, é o momento adequado para que se tenha por efetivada a cisão do eleitorado do município-matriz, com a decorrente identificação dos eleitores que devem votar nas primeiras eleições do município-novo.

II

O caso dos 34 novos municípios de Goiás e Tocantins tem, contudo, peculiaridades, que dificultam a solução do problema.

É notório que as leis de criação de todos eles foram objeto de representações por inconstitucionalidade e de suspensão liminar pelo Supremo Tribunal. Cessou, porém, a eficácia dessas suspensões liminares com a promulgação da Constituição de 5 de outubro, como, em cada caso, declarou o Supremo Tribunal Federal.

Restabelecida a eficácia das leis de criação, a melhor solução teria sido — como determina o art. 5º, § 1º, Lei Complementar nº 1/67 —, a de realizar o pleito inaugural dos novos municípios em 15 de novembro, data das eleições municipais de

todo o País (Lei Complementar nº 1/67, art. 5º, § 1º, 2ª parte): óbices administrativos impossibilitaram seguir o bom alvitre da lei. Não haverá eleições em 15 de novembro para os primeiros mandatários dos novos municípios, nem se determinou a data em que se realizarão.

Donde, a dificuldade retratada na consulta.

Prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro tomarão posse em 1º de janeiro próximo.

Daí, a alternativa que nos parece adequada.

Se as eleições dos municípios a instalar se realizarem ainda no corrente ano, nada impede que também os seus prefeitos e vereadores se empossam em 1º de janeiro. Neste caso, parece manifesto que os seus eleitores não devem participar, em 15 de novembro, das eleições do respectivo município-mãe: no caso contrário, teriam influído na constituição de mandatos executivos e legislativos integralmente coincidentes no tempo, o que não é de admitir.

Diversa, todavia — e mais complicada —, é a situação na hipótese de que não haja eleições no corrente ano, nos municípios *de quibus*. Aí, os seus futuros municípios permanecerão sujeitos, por tempo indeterminado, à jurisdição do município-matriz, vale dizer, à autoridade dos seus mandatários a eleger em 15 de novembro próximo: nesta hipótese, parece-nos, não há como impedir que participem desse pleito, sob pena de converter-se a indefinição sobre a data da instalação do novo município em suspensão do direito de sufrágio dos seus cidadãos.

III

Em relação à segunda parte da consulta, a resposta, segundo nos parece, não deve abstrair a singularidade da situação.

Dela resultou que, ao tempo das convenções e do registro das candidaturas ao pleito de 15 de novembro, os eleitores inscritos nos distritos emancipados não poderiam candidatar-se às suas eleições inaugurais, pois a eficácia das leis de emancipação estava suspensa.

Nesse contexto, era legítimo que se habilitassem à disputa eleitoral no município-matriz, dado que a suspensão das leis de desmembramento tornara sem efeito, até decisão das representações de inconstitucionalidade, a cisão do eleitorado e a

conseqüente distinção dos domicílios eleitorais.

Impedir agora, dado o fato superveniente do restabelecimento da eficácia das leis de criação dos novos municípios, candidaturas que, à época, foram legalmente registradas, parece importar prejuízo indevido sobretudo às respectivas legendas partidárias.

A candidatura no município-mãe, no entanto, não poderá deixar de ser cancelada se, reaberto o prazo de registro no município novo, nele o mesmo cidadão se venha a candidatar, na hipótese de eleições no corrente ano.

Nesse sentido (*supra*, §§ 26, 27, 31 e 32), é o nosso parecer."

Em conclusão, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de se responder afirmativamente aos dois itens da Consulta, nos exatos termos do percuciente parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.669 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondidos afirmativamente os dois itens, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.863

(de 14 de novembro de 1988)

Processo nº 9.701 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Instruções para a revisão Eleitoral do município de Angicos (18ª Zona da circunscrição eleitoral do Rio Grande do Norte).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, e 71, § 4º do Código Eleitoral, e tendo em conta a decisão proferida no Proc. nº 9.701/88, Classe 10ª, TRE/RN, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral requisitará da Coordenação Geral de Informática do TSE a relação completa, em ordem alfabética, contendo os dados de qualificação individual, de todos os eleitores inscritos até 6-8-88, do Município de Angicos (18ª Zona), e que foram habilitados a votar em 15-11-88.

Parágrafo único. Expedida pelo Sistema a relação do eleitorado, na forma do artigo, será encaminhada ao TRE/RN, e posteriormente ao MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, Município de Angicos.

Art. 2º De posse da relação do eleitorado de que trata o artigo anterior, o MM. Juiz Eleitoral promoverá o edital de chamamento dos eleitores do Município para comparecerem em Cartório, munidos dos respectivos títulos eleitorais e de prova de residência.

§ 1º A prova de residência poderá ser feita por qualquer documento do qual se infira seja o eleitor residente no Município, v. g., conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA etc.

§ 2º O MM. Juiz Eleitoral decidirá, de plano, quanto aos eleitores que se apresentarem em Cartório sem a prova de residência, porém que declararem, sob as penas da lei, que residem no Município, determinando providências, se for o caso.

Art. 3º O MM. Juiz Eleitoral assinalará na relação de que cuida o art. 1º a situação do eleitor, se regular ou irregular.

Art. 4º Concluída a revisão, o MM. Juiz oficializará à empresa de processamento de dados, determinando o cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais do Município de Angicos (18ª Zona), encontradas irregulares, e daqueles que não compareceram em Cartório.

Art. 5º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Aldir Passarinho — Francisco Rezek — Américo Luz — Roberto Rosas — Vilas Boas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-12-88).

RESOLUÇÃO Nº 14.949

(de 13 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.818 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Considera justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988, de eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º Fica justificado o não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988, do eleitor que nelas deixou de votar por impedimento judicial.

§ 1.º Na hipótese do artigo, é o eleitor dispensado do pagamento da multa prevista nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 2.º Consideram-se, para os efeitos do artigo, como impedimento judicial:

a) as inscrições eleitorais constantes da Relação Auxiliar que, observados os critérios do batimento ou cruzamento das informações (Resolução n.º 14.269, de 13-5-1988), foram consideradas irregulares (art. 2.º da Resolução TSE n.º 14.465, de 2-8-1988);

b) a situação do eleitor que, comprovando haver-se alistado regularmente, na forma da Resolução n.º 13.568, de 24 de fevereiro de 1987, não teve expedido ou localizado seu título eleitoral, entre os que se emitiram, nos termos da mencionada Resolução, até 27 de outubro de 1988 (art. 1.º da Resolução n.º 14.748, de 27-10-1988).

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Pedro Accioli* — *Américo Luz* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 26-12-88).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Apuração. Mesas Receptoras. Pedido indeferido. Res. 14.582 BE 453/320.

C

Cédula oficial. Variação nominal. Eleição majoritária. Res. 14.605 BE 453/321.

Coligação partidária. Formação. Convenções autônomas (exigência). Res. 14.413 BE 453/317.

Consulta. Desincompatibilização (prazos). Ocupantes de cargos comissionados. Governo estadual. Atribuições dos cargos (especificação). Res. 14.422 BE 453/318.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade Municipal. CE; art. 23, XII. Res. 14.342 BE 453/313.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Candidato a Prefeito. CE, art. 23, XII. Res. 14.409 BE 453/316.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.423 BE 453/319.

Convenção Partidária. Edital de convocação. Afixação no Cartório (inocorrência). Omissão do funcionário. Nulidade (arguição). Candidato de Partido diverso (ilegitimidade). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.732 BE 453/282.

Convenção Partidária. Edital de convocação. Afixação em local diverso. Nulidade (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.761 BE 453/293.

Convenção Partidária. Edital de convocação (omissão). Coligação (formação). Proposta de coligação (irregularidade). Nulidade (arguição). Candidato de Partido diverso (ilegitimidade). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.776 BE 453/307.

Convenção Partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Comissão Diretora Municipal Provisória (competência). Diretório (registro indeferido). Ac. 9.780-A BE 453/310.

Convenção Partidária. Impugnação (falta). Ilegitimidade recursal. Ac. 9.730 BE 453/280.

D

Desincompatibilização (desnecessidade). Vereador nomeado Interventor. Presidência da Mesa de Câmara Municipal. Reeleição. Res. 14.404 BE 453/314.

Domicílio eleitoral. Comprovação (falta). Registro de candidato (indeferimento). ADCT, art. 5º, § 1º (inaplicação). Ac. 9.719 BE 453/266.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (aplicação). Ac. 9.717 BE 453/264. Ac. 9.722 BE 453/268.

Domicílio eleitoral. Prazo (carência). Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (inaplicação). Ac. 9.765 BE 453/296.

Domicílio eleitoral. Transferência compulsória. Interesse público (construção de barragem). Tempo anterior de domicílio (cômputo). Registro de candidato. CF, art. 151, § 1º, "e" (inaplicação). Res. 14.329 BE 453/311.

E

Eleitor. Voto. Impedimento judicial. Justificação. Pleito de 15-11-88. Res. 14.949 BE 453/326.

Embargos de declaração. Admissão de litisconsorte perante o TSE (impossibilidade). Ac. 9.742 BE 453/285.

Embargos de declaração. Caráter infringente. Ac. 9.733 BE 453/283.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 9.746 BE 453/286.

Embargos de declaração. Prazo para outros recursos. Ac. 9.715 BE 453/261.

F

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (indeferimento). Precedentes. Ac. 9.770 BE 453/297.

I

Inelegibilidade (inexistência). Auditor de Tribunal de Contas Estadual. Afastamento definitivo. LC 5/70, art. 1º, II, "b", 12, c/c IV, "a" (exegese). Ac. 9.725 BE 453/270.

Inelegibilidade. Cônjuge de ex-Prefeito. Renúncia. Cargo de Vice-Prefeito. Ac. 9.771 BE 453/299.

Inelegibilidade. Ex-cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Separação judicial (simulação). Ac. 9.758 BE 453/289.

Inelegibilidade. Ex-cunhado de Prefeito. Cargo de Vereador. Separação judicial do Prefeito (simulação). Ac. 9.758 BE 453/289.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime eleitoral. LC 5/70, art. 1º, I, "n" (interpretação). Ac. 9.718 BE 453/265. Ac. 9.759 BE 453/290.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Prescrição da pretensão executória. Reabilitação penal (denegação). Revisão da decisão (competência). Ac. 9.762 BE 453/294.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Prescrição da pretensão executória. Reabilitação penal (prova). Ac. 9.713 BE 453/259.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Reabilitação penal (inexistência). LC 5/70, art. 1º, I, "j" (exegese). Ac. 9.759 BE 453/290.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (trânsito em julgado). LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 9.723 BE 453/268.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Reabilitação penal. Trânsito em julgado (inexistência). Peculiaridades do caso. Ac. 9.727 BE 453/273.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal. Prova (oportunidade). Ac. 9.760 BE 453/291.

Inelegibilidade (inexistência). Irmão de Secretário de Estado. Cargo de Prefeito. Res. 14.395 BE 453/313.

Inelegibilidade. Parentesco. Pleito municipal. ADCT, art. 5º; § 5º (inaplicação). Ac. 9.714 BE 453/260. Ac. 9.721 BE 453/267.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 5º (aplicação). Ac. 9.726 BE 453/272.

Inelegibilidade. Presidente de Câmara Municipal. Cargo de Prefeito. CF, art. 151, § 1º, "a" e "b" (exegese). Res. 14.405 BE 453/315.

Inelegibilidade. Suplente de Senador. Mandato eletivo (titularidade). ADCT, art. 5º, § 5º (exegese). Ac. 9.728 BE 453/276.

Inelegibilidade. Vereador. Cassação do mandato. Conduta incompatível com o exercício do cargo. LC 5/70, art. 1º, I, "g". Ac. 9.711 BE 453/257.

M

Municípios. Criação. Eleições simultâneas (impossibilidade). Voto. Candidaturas. Estados de Goiás e Tocantins. Pleito de 15-11-88. Res. 14.815 BE 453/324.

P

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória. Atribuições. Lei 5.682/71, art. 59, § 1º (interpretação). Res. 14.419 BE 453/317.

Partido Político. Desligamento. Comunicação. Lei 5.682/71, art. 67, "caput", e § 1º (exegese). Ac. 9.764 BE 453/295.

Partido Político. Registro provisório. Exigências legais (não atendimento). Arquivamento. Partido Liberal Progressista — PLP. Res. 14.597 BE 453/321.

Propaganda eleitoral. Afixação. Lei 7.664/88, art. 32 (auto-aplicação). Pleito de 15-11-88. Res. 14.544 BE 453/319.

R

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Termo inicial. Registro de candidato. LC 5/70, art. 10 (interpretação). Ac. 9.755 BE 453/287.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 9.757 BE 453/288. Ac. 9.775 BE 453/305.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.731 BE 453/281. Ac. 9.741 BE 453/285.

Recurso especial. Indicação implícita da norma violada. Precedente. Ac. 9.727 BE 453/273. Ac. 9.728 BE 453/276.

Recurso especial. Matéria de fato. Registro de candidato. Ac. 9.778 BE 453/308.

Recurso especial. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.734 BE 453/284. Ac. 9.741 BE 453/285.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). Precedentes. Ac. 9.716 BE 453/262. Ac. 9.780 BE 453/309.

Registro de candidato. Impugnação. Candidato não registrado (legitimidade). Ac. 9.773 BE 453/304.

Registro de candidato. Impugnação. Conhecimento de ofício (possibilidade). Ac. 9.712 BE 453/258.

Registro de candidato. Impugnação. Prazo (contagem). CPC, art. 184 (aplicação). Ac. 9.729 BE 453/278.

Registro de candidato. Instrução deficiente. Justiça Eleitoral (omissão). Ac. 9.766 BE 453/297. Ac. 9.772 BE 453/304.

Revisão do eleitorado. Instruções. CE, art. 71, § 4º. Res. 14.805 BE 453/322. Res. 14.806 BE 453/323. Res. 14.863 BE 453/326.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Prorrogação do prazo (autorização). Res. 14.406 BE 453/316.

T

Título de eleitor. Emissão (proibição). Resolução 13.568/87. Pleito de 15-11-88. Res. 14.748 BE 453/322.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— N.º 9.711, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.347 — SP).....	257	— N.º 9.732, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.459 — CE).....	282
— N.º 9.712, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.304 — PB).....	258	— N.º 9.733, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 6.962 — Embargos de Declaração — PB).....	283
— N.º 9.713, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.373 — SP).....	259	— N.º 9.734, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.636 — RJ).....	284
— N.º 9.714, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.147 — SC).....	260	— N.º 9.741, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.597 — CE).....	285
— N.º 9.715, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.437 — SP).....	261	— N.º 9.742, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.056 — Embargos de Declaração — AL).....	285
— N.º 9.716, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.253 — RJ).....	262	— N.º 9.746, de 16 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.318 — Embargos de Declaração — RJ).....	286
— N.º 9.717, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.579 — CE).....	264	— N.º 9.755, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.088 — SP).....	287
— N.º 9.718, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.359 — SP).....	265	— N.º 9.757, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.545 — MG).....	288
— N.º 9.719, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.453 — BA).....	266	— N.º 9.758, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.162 — PA).....	289
— N.º 9.721, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.315 — SE).....	267	— N.º 9.759, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.656 — SP).....	290
— N.º 9.722, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.431 — PB).....	268	— N.º 9.760, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.387 — SP).....	291
— N.º 9.723, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.339 — SP).....	268	— N.º 9.761, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.257 — MG).....	293
— N.º 9.725, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.324 — PR).....	270	— N.º 9.762, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.402 — SP).....	294
— N.º 9.726, de 14 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.498 — PB).....	272	— N.º 9.764, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.425 — PB).....	295
— N.º 9.727, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.445 — GO).....	273	— N.º 9.765, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.582 — CE).....	296
— N.º 9.728, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.575 — CE).....	276	— N.º 9.766, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.517 — BA).....	297
— N.º 9.729, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.524 — MA).....	278	— N.º 9.770, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.583 — CE).....	297
— N.º 9.730, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.601 — RN).....	280	— N.º 9.771, de 16 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.104 — RJ).....	299
— N.º 9.731, de 15 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.630 — RJ).....	281	— N.º 9.772, de 16 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.539 — RO).....	304

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 9.773, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.526 — MA)	304	— Nº 14.413, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.346 — DF)	317
— Nº 9.775, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.503 — BA)	305	— Nº 14.419, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.360 — DF)	317
— Nº 9.776, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.537 — RO)	307	— Nº 14.422, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.348 — DF)	318
— Nº 9.778, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.527 — MA)	308	— Nº 14.423, de 15 de julho de 1988 (Consulta nº 9.353 — BA)	319
— Nº 9.780, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.683 — SP)	309	— Nº 14.544, de 25 de agosto de 1988 (Processo nº 9.433 — DF)	319
— Nº 9.780-A, de 16 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.134 — PI)	310	— Nº 14.582, de 8 de setembro de 1988 (Processo nº 9.487 — PA)	320
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.597, de 15 de setembro de 1988 (Registro de Partido nº 124 — DF)	321
— Nº 14.329, de 23 de junho de 1988 (Consulta nº 9.211 — DF)	311	— Nº 14.605, de 15 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.484 — SE)	321
— Nº 14.342, de 30 de junho de 1988 (Consulta nº 9.304 — PE)	313	— Nº 14.748, de 27 de outubro de 1988 (Processo nº 9.655 — DF)	322
— Nº 14.395, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.314 — DF)	313	— Nº 14.805, de 8 de novembro de 1988 (Processo nº 9.585 — RN)	322
— Nº 14.404, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.343 — DF)	314	— Nº 14.806, de 8 de novembro de 1988 (Processo nº 9.546 — RN)	323
— Nº 14.405, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.306 — DF)	315	— Nº 14.815, de 9 de novembro de 1988 (Processo nº 9.669 — GO)	324
— Nº 14.406, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 9.316 — GO)	316	— Nº 14.863, de 14 de novembro de 1988 (Processo nº 9.701 — RN)	326
— Nº 14.409, de 14 de julho de 1988 (Consulta nº 9.333 — MG)	316	— Nº 14.949, de 13 de dezembro de 1988 (Processo nº 9.818 — DF)	326

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70604 Brasília, Distrito Federal